



POSIÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS À
"GESTÃO DO NOVO BANCO COM
FINANCIAMENTO PÚBLICO"

AUDIÇÃO NA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

11 OUTUBRO 2022



AGENDA

01

O FUNCIONAMENTO DO
CCA ATÉ À DATA

02

OS RESULTADOS DA AÇÃO
DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

03

O ACOLHIMENTO DE
RECOMENDAÇÕES
DIRIGIDAS AO FDR

04

AS EVIDÊNCIAS DA
MINIMIZAÇÃO DE
RECURSOS PÚBLICOS

05

AS CONCLUSÕES DA
AUDITORIA RELATIVAS AO
FDR

06

OUTRAS CONSIDERAÇÕES
FEITAS NA AUDITORIA

07

A SITUAÇÃO FINANCEIRA
DO FDR

O FUNCIONAMENTO DO CCA⁽¹⁾ ATÉ À DATA

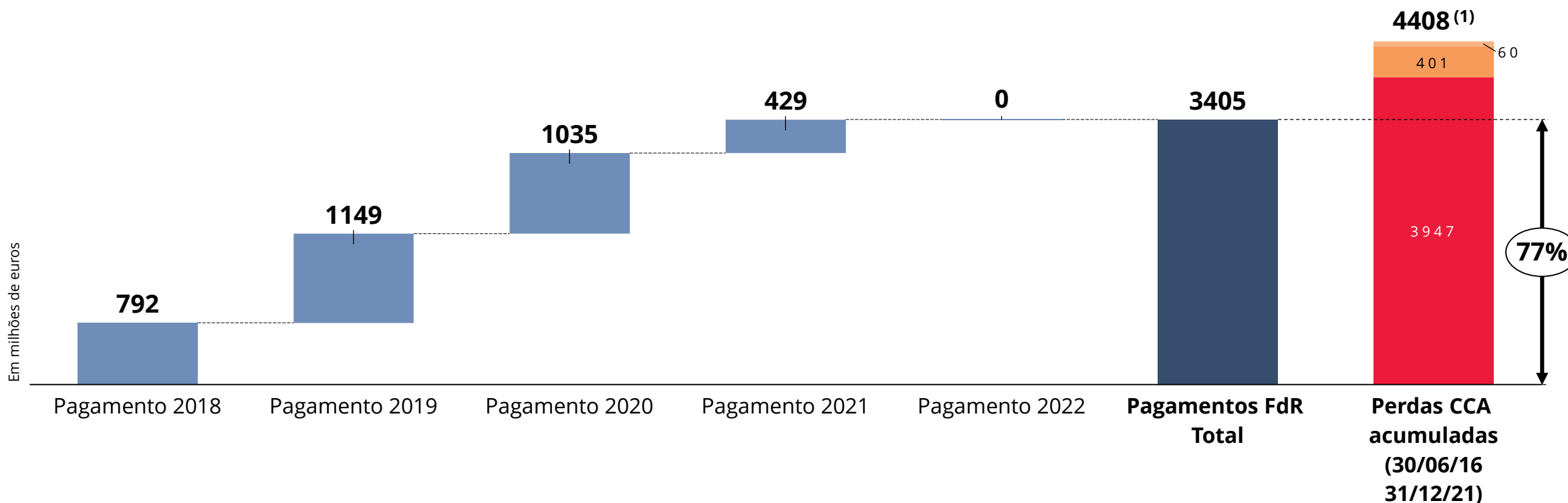
01

CCA: Acordo de Capitalização Contingente ("Contingent Capital Agreement", na sua designação original, na língua inglesa).

01. O FUNCIONAMENTO DO CCA ATÉ À DATA



Decorridos cinco períodos de utilização do mecanismo de capitalização contingente, o valor acumulado de perdas relativas à carteira de ativos abrangidos pelo mecanismo ascende a 4.408 M€ ⁽¹⁾. O valor pago pelo Fundo de Resolução (“FdR”) ascende a 3.405 M€.



Nota (1): O valor das “Perdas CCA” reportado a 2021 encontra-se ainda sujeito a verificação pelo Agente de Verificação. Além disso, esse valor integra determinadas perdas e custos que o Novo Banco (“NB”) classifica como perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, mas cuja classificação é objeto de divergência entre as partes. O valor dessas perdas e custos relativamente aos quais o FdR considera que não são “elegíveis” para o cômputo das perdas atribuíveis ao CCA era de 27 M€, com referência a 31 de dezembro de 2020, não tendo sido ainda realizado o cálculo desse valor com referência a 31 de dezembro de 2021. Em qualquer caso, essa classificação não afeta a determinação dos valores pagos pelo FdR.

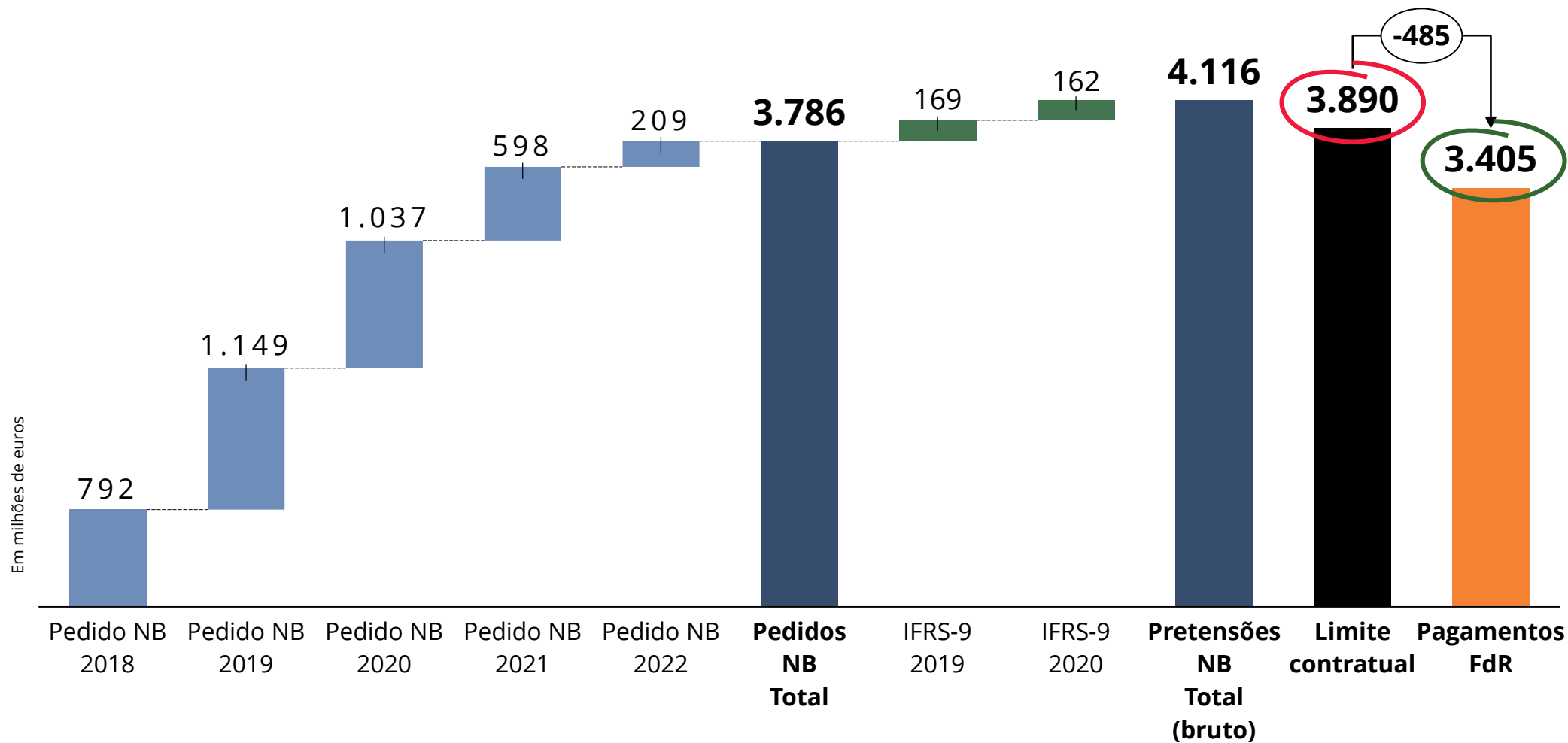
OS RESULTADOS DA
AÇÃO DO FUNDO
DE RESOLUÇÃO

02

02. OS RESULTADOS DA AÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



Com base nos pedidos e nas pretensões do Novo Banco, o valor máximo do Acordo já teria sido atingido. Da intervenção do Fundo de Resolução resultou que os pagamentos estão abaixo desse valor em **485 M€**.



02. OS RESULTADOS DA AÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



Os esforços das entidades públicas (Governo, Banco de Portugal e Fundo de Resolução) na recuperação de um importante crédito do Novo Banco já resultaram num **valor a receber de cerca de 66 M€**.

- Em finais de 2020, o FdR manifestou dúvidas sobre a adequação do registo contabilístico feito pelo NB relativamente ao crédito em causa e solicitou uma opinião expressa do revisor oficial de contas do NB.
- Face à factualidade conhecida, e com base na opinião do ROC, foi concluído que não haveria base fundada para contestar o registo contabilístico.
- Mesmo assim, atentas as especificidades do crédito, continuou a admitir-se como legítima uma perspetiva de recuperação superior ao valor do registo contabilístico.
- Assim, foi promovida uma alteração pontual ao Acordo de Capitalização Contingente, no sentido de atribuir ao FdR o direito quanto aos valores que viessem a ser recuperados acima do valor contabilístico, à data.
- Nessa sequência, foram ainda desenvolvidas as diligências apropriadas para assegurar a máxima recuperação possível do crédito e evitar cenários mais gravosos.

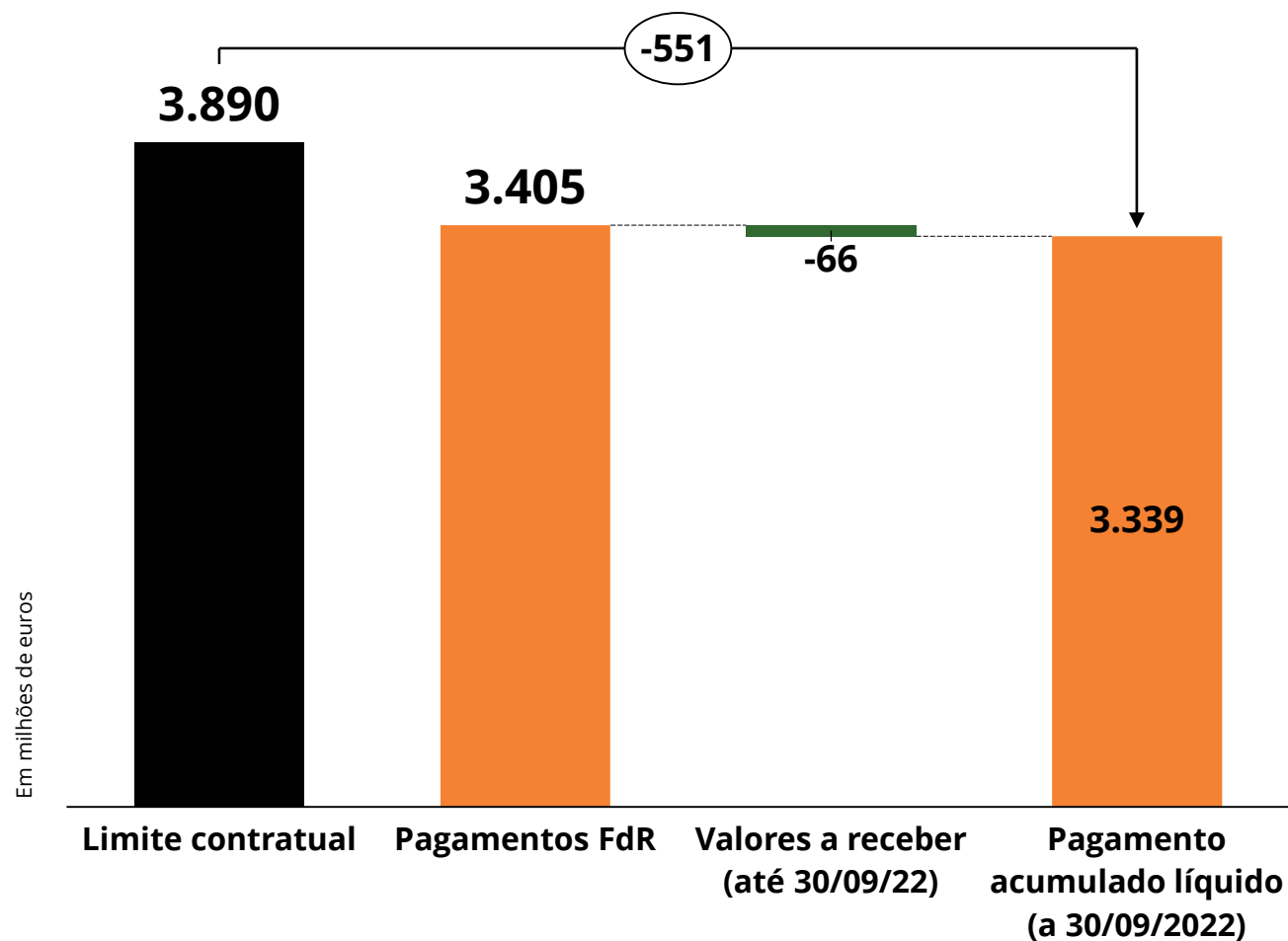
Desta ação, resultou já um benefício de cerca de 66 M€, que pode ainda aumentar.

02. OS RESULTADOS DA AÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



O saldo líquido da execução do Acordo até à data é, por isso, de 3.339 M€.

Devido à ação das autoridades públicas, esse valor é inferior ao limite contratual em **551 M€**.



02. OS RESULTADOS DA AÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



O controlo exercido pelo FdR tem sido transversal e consistente ao longo do tempo (1/4).

Como se deixa demonstrado pelo seguinte elenco de situações em que ocorreu a intervenção do FdR, o controlo exercido apresentou padrões elevados de rigor e de cuidado desde o início da execução do contrato.

- **05/2018 e anos seguintes:** Exigência da verificação pelo Agente de Verificação.
- **05/2018 e anos seguintes:** Obtenção da confirmação da autoridade de supervisão quanto às necessidades de capital.
- **05/2018 e anos seguintes:** Obtenção da confirmação da Comissão de Acompanhamento de que dispôs das condições para o exercício da sua função e de que não existiram alterações nas políticas contabilísticas do NB.
- **05/2018 e anos seguintes:** Obtenção da confirmação do ROC e que não existiram alterações nas políticas contabilísticas do NB.
- **2018 e anos seguintes:** Determinação ao NB para a realização de auditorias sobre determinados créditos, mesmo antes da publicação da Lei n.º 15/2019, que passou a prever a realização de auditoria especial.

02. OS RESULTADOS DA AÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



O controlo exercido pelo FdR tem sido transversal e consistente ao longo do tempo (2/4).

- **2019:** Exigência de revisão da base de dados dos ativos CCA (“CCA Reconciliation File”).
- **2019:** Intervenção no processo de venda da GNB-Vida, que resultou na revisão do preço final em alta em 42 M€.
- **11/2019:** Intervenção para evitar (com sucesso) que o NB prescindisse do regime transitório relativo à implementação da IFRS-9, minimizando os pagamentos em 169 M€.
- **2020 e seguintes:** Oposição à classificação como “Perdas CCA” de determinadas perdas e custos suportados pelo NB e que o banco “imputa” ao CCA (incluindo os custos com as auditorias especiais), no valor total de 27 M€.
- **05/2020 e anos seguintes:** Recusa em cobrir os impactos em capital decorrentes da atribuição de remuneração variável (acumulado: 5,5 M€).
- **Verão 2020:** Indicação do FdR para que o NB se abstinhasse de proceder à venda de ativos face à deterioração das condições de mercado e aos níveis de incerteza extremos decorrentes da pandemia.

02. OS RESULTADOS DA AÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



O controlo exercido pelo FdR tem sido transversal e consistente ao longo do tempo (3/4).

- **11/2020:** Intervenção sobre a valorização contabilística da exposição a fundos de reestruturação (ainda antes do final do ano e do fecho de contas).
- **11/2020:** Intervenção para promover (com sucesso) a adesão do NB ao regime transitório relativo à implementação da IFRS-9, tal como alterado no âmbito da resposta da UE à pandemia, minimizando os pagamentos em 162 M€.
- **11/2020:** Intervenção do FdR sobre o processo de venda da sucursal de Espanha (ainda no decurso desse processo).
- **04/2021:** Consulta ao BCE sobre o teor e o alcance das medidas de flexibilização adotadas no âmbito da resposta à pandemia, para averiguar se teria ocorrido uma redução das exigências aplicáveis ao NB.
- **04/2021:** Obtenção de dois pareceres jurídicos sobre a eventual possibilidade de invocação do regime de alteração superveniente de circunstâncias, face à natureza da crise pandémica.
- **05/2021:** Alteração ao ACC, no sentido de atribuir ao FdR o direito quanto aos valores que viessem a ser recuperados, relativamente a um determinado crédito, e que resultou já um benefício de cerca de 66 M€.

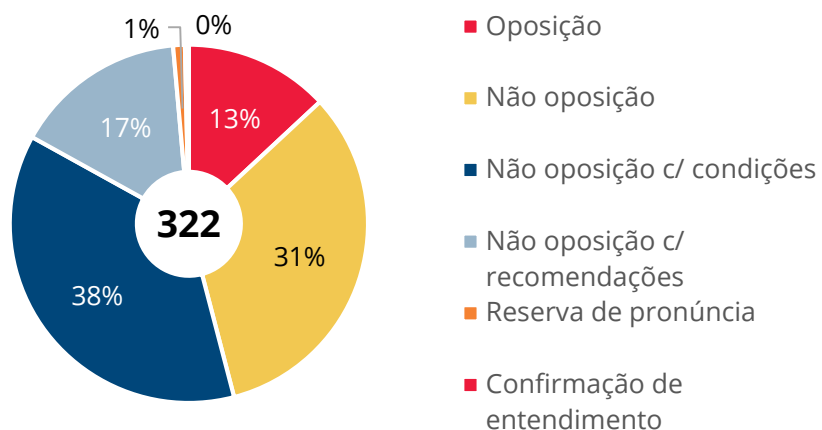
02. OS RESULTADOS DA AÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



O controlo exercido pelo FdR tem sido transversal e consistente ao longo do tempo (4/4).

- **Base recorrente:** Pedido da opinião expressa do ROC sobre questões de valorização contabilística que suscitam dúvidas (provisão para custos de reestruturação, responsabilidades com pensões, créditos específicos).
- **Base recorrente:** Análise crítica e rigorosa das operações que abrangem “Ativos CCA”:

OPERAÇÕES ANALISADAS E DECIDIDAS



A qualidade do trabalho desenvolvido pelo FdR, através das equipas do Banco de Portugal, ficou bem patente, por exemplo, **no decurso da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco, em cujos trabalhos foi possível observar, nomeadamente, que os membros da Comissão se apoiaram nas análises desenvolvidas pelo Fundo de Resolução em audições realizadas a alguns dos devedores ali inquiridos**, e onde ficou também patente que algumas das situações expostas naquela Comissão foram, precisamente, situações que, em devido tempo, tinham merecido a oposição do Fundo de Resolução

O ACOLHIMENTO DE
RECOMENDAÇÕES
DIRIGIDAS AO FDR

03

03. O ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS AO FDR



As recomendações dirigidas ao FdR pela Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (“CPI”) foram já integralmente acolhidas, tal como as recomendações da anterior auditoria do TdC, na medida do que está ao alcance do FdR (1/4).

- O relatório da CPI dirige ao FdR **apenas a seguinte recomendação:**
“a cessação das situações verificadas quanto ao auditor externo do Fundo de Resolução, do Novo Banco e da Nani Holdings, assim como quanto à empresa contratada (...) para [o exercício de funções de] Agente [de Verificação]”.
- As situações em causa referiam-se à circunstância de o auditor externo do Fundo de Resolução ser a mesma entidade que desempenhava as funções de revisor oficial de contas do Novo Banco e da Nani Holdings e ainda à circunstância de a entidade que exercia as funções de Agente de Verificação (a Oliver Wyman) ter prestado serviços de assessoria ao Ministério das Finanças no processo de venda do Novo Banco.
- **Auditor externo:** na sequência do termo do contrato com o anterior auditor, o FdR procedeu à contratação de um novo auditor externo (a BDO & Associados), que já foi responsável pela auditoria às contas de 2021.
- **Agente de Verificação:** foi já designada uma nova entidade para o exercício das funções de Agente de Verificação (a Grant Thornton UK), que já está a finalizar o exercício de verificação relativo às contas de 2021.

As recomendações da CPI dirigidas ao FdR estão integralmente acolhidas.

03. O ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS AO FDR



As recomendações dirigidas ao FdR pela Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (“CPI”) foram já integralmente acolhidas, tal como as recomendações da anterior auditoria do TdC, na medida do que está ao alcance do FdR (2/4).

- As recomendações da CPI integravam as recomendações da anterior auditoria do TdC, realizada por solicitação da Assembleia da República e cujos resultados foram analisados pela Comissão Parlamentar.
- As recomendações da CPI reproduzem, inclusive, certas recomendações do TdC (mas não todas).
No que se refere ao FdR, as recomendações da anterior auditoria do TdC que constam do relatório da CPI são precisamente aquelas que já se encontram acolhidas.
- **O FdR também tomou medidas quanto a outras recomendações da anterior auditoria:**
 - Procedeu à formalização do acordo com o NB quanto à forma e à substância do ficheiro de dados dos “Ativos CCA”.
 - Quanto à questão da confirmação do valor do “défice de capital”, o FdR promoveu, logo em 2021, um reforço dos procedimentos, juntando à confirmação sempre obtida junto da autoridade nacional de supervisão (o Banco de Portugal) uma confirmação do próprio BCE (que, de resto, veio transmitir também o seu conhecimento das confirmações que vinham sendo feitas pelo BdP nos anos anteriores).
 - Sensibilizou ainda as entidades competentes sobre a necessidade de preenchimento da vaga existente na sua Comissão Diretiva.

03. O ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS AO FdR



As recomendações dirigidas ao FdR pela Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (“CPI”) foram já integralmente acolhidas, tal como as recomendações da anterior auditoria do TdC, na medida do que está ao alcance do FdR (3/4).

- Quanto às recomendações da anterior auditoria do TdC em matéria de aplicação de princípios de transparência e de prestação de contas na comunicação do impacto da resolução do BES e da venda do NB, na sustentabilidade das finanças públicas e na imputação de responsabilidades, **o FdR considera que tem atendido plenamente, no estrito âmbito das suas competências legais, à materialidade subjacente àquelas recomendações.**

- **Em particular, o FdR tem publicado, nomeadamente nos seus relatórios e contas:**
 - Os exatos valores – ao euro – entregues pelo FdR ao NB.
 - Informação sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente e sobre a execução do contrato.
 - A descrição, caracterização e explicação do quadro de direitos e de responsabilidades que decorrem da medida de resolução aplicada ao BES.
 - Informação extensa sobre todas as contingências que ainda podem resultar em pagamentos futuros – incluindo todas aquelas que são referidas no Relatório de Auditoria.
 - Informação detalhada sobre a situação financeira do Fundo de Resolução, a caracterização do seu ativo e do seu passivo, incluindo a prestação de informação sobre as condições aplicáveis aos empréstimos obtidos pelo FdR.

03. O ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS AO FDR



As recomendações dirigidas ao FdR pela Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (“CPI”) foram já integralmente acolhidas, tal como as recomendações da anterior auditoria do TdC, na medida do que está ao alcance do FdR (4/4).

- Aos reportes de informação anual nos relatórios e contas **acresce ainda a prestação de informação complementar, especialmente sobre o Acordo de Capitalização Contingente, incluindo cópias das deliberações da Comissão Diretiva sobre os pagamentos ao NB** (vide publicações de março 2019, junho 2019, setembro 2020, maio 2021, novembro de 2021, dezembro de 2021).

- Além disso, **o Fundo de Resolução, nomeadamente através do Presidente da Comissão Diretiva, prestou já esclarecimentos em comissões parlamentares em várias ocasiões**, nomeadamente:
 - A 11/05/2017, perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa – XIII Legislatura;
 - A 20/03/2019, também perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa – XIII Legislatura;
 - A 16/09/2020, perante a Comissão de Orçamento e Finanças – XIV Legislatura;
 - A 18/05/2021, perante a Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (Presidente da Comissão Diretiva);
 - A 01/06/2021, também perante a Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (Secretário-Geral).

AS EVIDÊNCIAS DA MINIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

04

04. AS EVIDÊNCIAS DA MINIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS



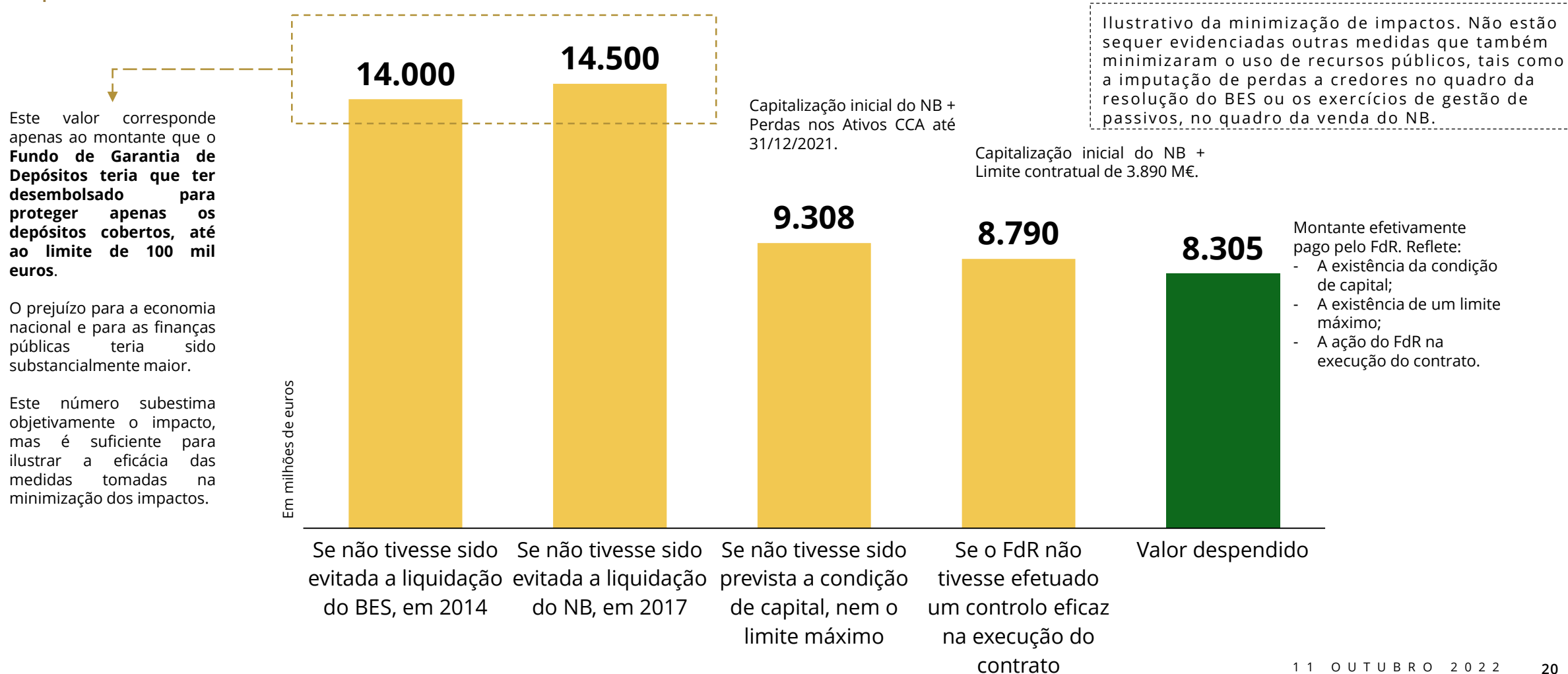
O uso de recursos públicos nos processos de resolução do BES e da venda do NB foi minimizado porque em todos os momentos foram utilizados os mecanismos legais e contratuais disponíveis para evitar perdas mais gravosas para o erário público e efeitos adversos para o sistema financeiro e para a economia nacional. (1/3)

- O processo de resolução do BES, que incluiu a venda do NB, exigiu a utilização de 8.305 M€ de recursos do Fundo de Resolução (4.900 M€ de capitalização inicial + 3.405 M€ ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente).
- O montante despendido é muito significativo. **Mas para que se conclua se o uso de recursos públicos foi, ou não, minimizado é necessário analisar e avaliar cenários alternativos, de modo a conhecer se aquele impacto poderia, de facto, ter sido menor, ou se, pelo contrário, as alternativas que em cada momento se apresentaram podiam ter implicado perdas maiores.**
- **O dano para a economia nacional e para as finanças públicas que foi evitado por não se ter permitido a liquidação desordenada do BES ou, mais tarde, do Novo Banco, constitui um benefício**, incontornável e muito material que teria que ser considerado num apuramento rigoroso dos impactos na sustentabilidade das finanças públicas.
- De igual modo, para avaliar sobre a minimização do uso de recursos públicos, ter-se-ia que considerar, nomeadamente:
 - O montante de recursos públicos que teria sido despendido se não tivesse sido criado o mecanismo de capitalização contingente e o FdR tivesse ficado responsável pelo pagamento das perdas nos ativos que o integram (sem a limitação permitida pela condição de capital),
 - Se não tivesse sido previsto um limite máximo à exposição do FdR; ou
 - Se o FdR não tivesse intervindo, como interveio, para evitar pagamentos no montante que atualmente ascende a 551 M€. 19

04. AS EVIDÊNCIAS DA MINIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS



O uso de recursos públicos nos processos de resolução do BES e da venda do NB foi minimizado porque em todos os momentos foram utilizados os mecanismos legais e contratuais disponíveis para evitar perdas mais gravosas para o erário público e efeitos adversos para o sistema financeiro e para a economia nacional. (2/3)

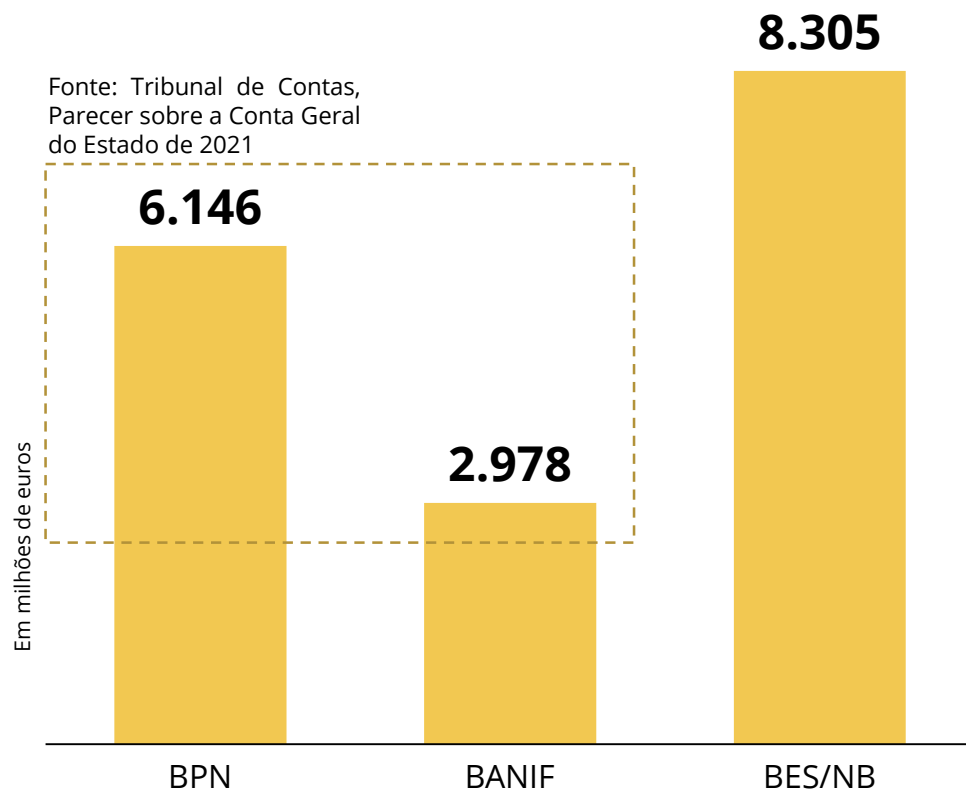


04. AS EVIDÊNCIAS DA MINIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

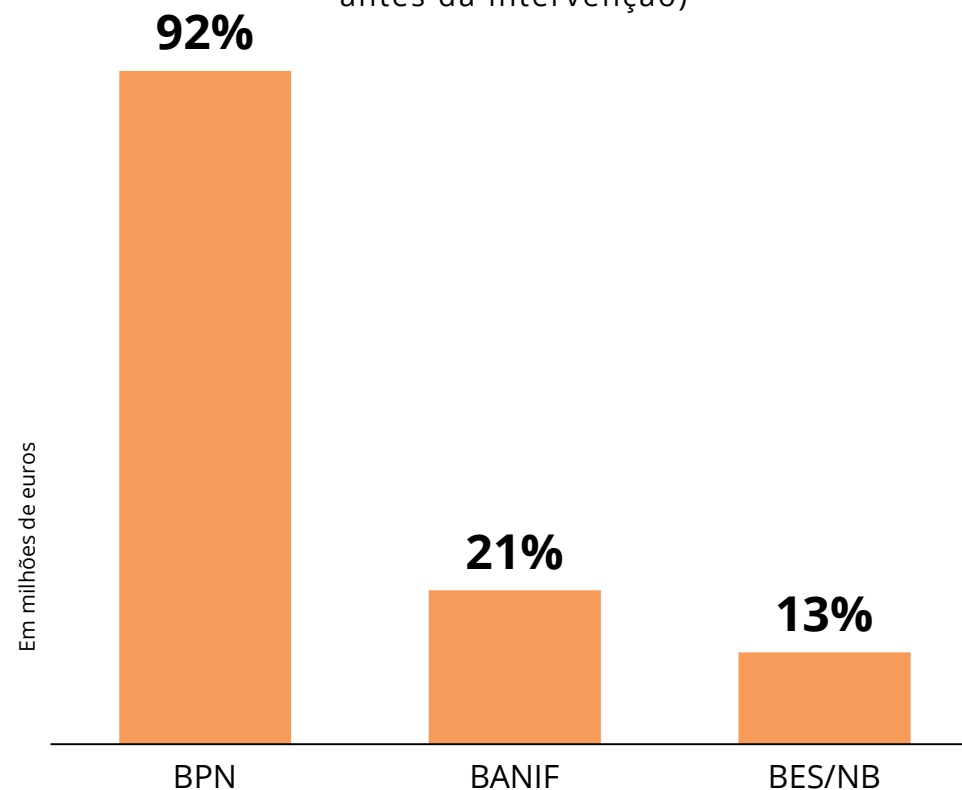


O uso de recursos públicos nos processos de resolução do BES e da venda do NB foi minimizado porque em todos os momentos foram utilizados os mecanismos legais e contratuais disponíveis para evitar perdas mais gravosas para o erário público e efeitos adversos para o sistema financeiro e para a economia nacional. (3/3)

APOIOS PÚBLICOS A BES/NB, BANIF E BPN
(em valores agregados e absolutos)



APOIOS PÚBLICOS A BES/NB, BANIF E BPN
(em % do ativo de cada banco - último balanço antes da intervenção)



04. AS EVIDÊNCIAS DA MINIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS



Acresce que, estando em causa o uso do FdR, os encargos que este suporta serão, a prazo, integralmente compensados com a receita relativa às contribuições pagas pelo setor bancário (1/2).

- Os encargos suportados pelo Fundo de Resolução com as resoluções do BES e do BANIF **têm como contrapartida um fluxo anual de receitas** relativamente certo e estável, que será utilizado para o reembolso da dívida do Fundo.
- Se os pagamentos do FdR constituem despesa pública, **as contribuições que o financiam constituem receita pública, a qual, nos termos da lei só existe para esta finalidade.**
- É esse mecanismo que conduz a que **o impacto da utilização do Fundo de Resolução nas contas públicas seja neutro, a prazo**, independentemente dos montantes desembolsados pelo Fundo de Resolução.
- O modelo de empréstimo do soberano ao mecanismo de financiamento da resolução foi replicado recentemente no plano europeu, com a previsão de um mecanismo de financiamento do Fundo Único de Resolução por parte do Mecanismo Europeu de Estabilidade. Como explica o Mecanismo Europeu de Estabilidade, a propósito do Fundo Único de Resolução e do mecanismo de empréstimo por parte dos Estados:

*«The Single Resolution Fund (SRF) is a fund established by the EU for resolving failing banks in the context of the Banking Union. **It is financed by contributions from the banking sector, not by taxpayer money.** In the event that the SRF is depleted, the ESM can act as a backstop and lend the necessary funds to the SRF to finance a resolution. To this end, the ESM will provide a revolving credit line.»*

*«[The common backstop] also has the benefit of being **fiscally neutral to all member states and its taxpayers since funds will be fully recouped from the banking sector itself.**»*

04. AS EVIDÊNCIAS DA MINIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS



Acresce que, estando em causa o uso do FdR, os encargos que este suporta serão, a prazo, integralmente compensados com a receita relativa às contribuições pagas pelo setor bancário (2/2).

- Como explica a Unidade Técnica de Apoio Orçamental, da Assembleia da República ⁽¹⁾:

“Enquanto a resolução do BES teve um impacto negativo, o recebimento das contribuições das instituições financeiras participantes contribui positivamente para melhorar o saldo das administrações públicas. De forma semelhante, eventuais perdas do FdR no exercício do seu objeto terão um contributo negativo para o referido saldo.

Tendo em consideração que o financiamento de eventuais perdas do FdR pode ser entendido como sendo da exclusiva responsabilidade das instituições participantes, ou seja, de um conjunto de entidades exteriores ao perímetro das contas nacionais e que integram o setor financeiro, o impacto dos contributos negativos do FdR para o saldo das administrações públicas será tendencialmente temporário, perdurando até que este seja absorvido pelos recursos próprios.”

Entretanto, o valor de juros e de comissões pagos pelo FdR ao Estado totaliza, até ao momento, 714 M€.

(1) UTAO | INFORMAÇÃO TÉCNICA n.º 21/2017 - Análise das Condições do Empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, 18 de julho de 2017

AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FDR

05



Relatório de Auditoria:

«**332.** Não há evidência de exercício sistemático, pelo FdR, do direito consagrado no ACC de, diretamente ou através de um ‘contabilista independente’, analisar as contas do NB, incluído as ‘perdas por imparidade’. Sem o controlo sistemático e independente dessas contas, que refletem a atividade geral do banco, o FdR descurou a função de minimizar o recurso ao mecanismo de capitalização.»

1/3

Contraditório do FdR – Capítulo 3.7.1. (págs. 48 a 53)

A verdade, porém, é que:

- O Fundo de Resolução procede à análise das contas do NB e, mais do que isso, tem retirado dessa análise as devidas consequências, sempre que necessário.
- Fá-lo com base nas equipas do Banco de Portugal, sem ter considerado necessário incorrer em custos acrescidos na contratação de um contabilista para esse efeito.
- Evidências:
 - Intervenção sobre regime transitório IFRS-9 (em 2019 e 2020);
 - Intervenção sobre intenção de venda da sucursal de Espanha (em 2020);
 - Intervenção sobre registo de perdas nos fundos de reestruturação (em 2020);
 - Averiguação e intervenção sobre registo de perdas em múltiplos créditos e registo de provisões (em vários anos).

A afirmação de que “o FdR descurou a função de minimizar o recurso ao mecanismo” é contraditada pelos 551 M€ minimizados até à data.

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FdR



Relatório de Auditoria:

«332. Não há evidência de exercício sistemático, pelo FdR, do direito consagrado no ACC de, diretamente ou através de um 'contabilista independente', analisar as contas do NB, incluído as 'perdas por imparidade'. Sem o controlo sistemático e independente dessas contas, que refletem a atividade geral do banco, o FdR descuroou a função de minimizar o recurso ao mecanismo de capitalização.»

2/3

Contraditório do FdR – Capítulo 3.7.1. (págs. 48 a 53)

Contrariamente à conclusão formulada, o próprio relatório de auditoria identifica vários e importantes exemplos da atuação do FdR no âmbito da análise às contas. Veja-se o parágrafo 131 (destaque adicionado):

«131. Ora, salvo

a oposição à aplicação plena da IFRS 9 desde a sua entrada em vigor e

à não aplicação, quanto a essa IFRS, do regime excecional estabelecido em 2020 para responder à pandemia, bem como

as questões suscitadas sobre a constituição de imparidades, provisões e alterações de justo valor ocorridas nos exercícios contabilísticos desde 2020

não existe evidência de o FdR ter exercido o direito (...) de, diretamente ou através de "contabilista independente", analisar as contas do NB, incluindo as "perdas por imparidade".»

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FdR



Relatório de Auditoria:

«332. Não há evidência de exercício sistemático, pelo FdR, do direito consagrado no ACC de, diretamente ou através de um ‘contabilista independente’, analisar as contas do NB, incluído as ‘perdas por imparidade’. Sem o controlo sistemático e independente dessas contas, que refletem a atividade geral do banco, o FdR descuroou a função de minimizar o recurso ao mecanismo de capitalização.»

3/3

Contraditório do FdR – Capítulo 3.7.1. (págs. 48 a 53)

A conclusão do TdC é extraída do facto de o FdR não ter contratado um “contabilista independente”.

Por que não foi contratado um “contabilista independente”?

- Cláusula 11.4 do Acordo: «Sem prejuízo [da possibilidade de o Fundo de Resolução nomear um contabilista para o auxiliar na análise às contas], as decisões do revisor oficial de contas do Novo Banco sobre as contas serão definitivas e vinculativas e não será requerido, nem ao Novo Banco, nem ao seu revisor oficial de contas, que alterem as contas em resultado de eventuais comentários, declarações ou informação disponibilizada ou apresentada pelo [Fundo de Resolução] ou outro contabilista independente.»
- A eventual contratação de um “contabilista independente” era, por isso, uma faculdade – e não um dever – do FdR.
- Tendo presente este quadro contratual (em que **a opinião do auditor externo do NB tem valor reforçado e prevalece** sobre qualquer opinião distinta que pudesse ter o FdR ou um contabilista nomeado por si), o FdR consulta – formalmente – o auditor do Novo Banco sempre que, da análise que faz às contas do NB, há dúvidas ou reservas sobre o registo contabilístico (há múltiplas evidências dessas consultas).
- Acresce que **o auditor externo do NB é independente**, nos termos da lei, e dos Estatutos da OROC.



Relatório de Auditoria:

«**333.** (...) falta de controlo eficaz, pelo FdR», remetendo-se para as conclusões sobre o facto de não terem sido elaborados “Planos de Ativos” (§169), não ter sido acordado um sistema de incentivos para trabalhadores do NB (§173) e não existir, na análise das operações, a análise quantificada de cenários alternativos (§156 e §168).»

1/6

Contraditório do FdR – Capítulo 3.6. (págs. 32 a 47) e capítulos 3.7.2 e 3.7.3 (págs. 53 a 56)

Em termos gerais, a afirmação de que faltou controlo eficaz parece: (i) desvalorizar a importância dos 551 M€ minimizados até à data por efeito do controlo do FdR e (ii) estar assente unicamente naquelas situações pontuais.

→ Sobre os “Planos de Ativos”:

- A existência destes “Planos” não está prevista no Acordo de Capitalização Contingente.
- Estes planos estão previstos apenas no contrato de *servicing*, que estabelece procedimentos para a gestão e acompanhamento dos ativos.
- Previa-se que aqueles planos fossem elaborados em meados de 2018 para definir a estratégia de recuperação a aplicar aos “Ativos Principais”.
- Sucede que, atento o quadro concreto em que se desenrola a gestão dos ativos, aquele instrumento:
 - Não se mostrou necessário: na prática, o FdR pronuncia-se sobre todas as operações materiais sobre todos os ativos de valor bruto superior a 2,5 M€ – já se pronunciou sobre 322 operações;
 - Nem adequado: aqueles planos tenderiam a vincular o FdR a uma via de recuperação pré-determinada, reduzindo a margem de atuação ao longo do tempo);
 - Nem exequível: as estratégias de recuperação vieram a ficar condicionadas pelas exigências a que o NB ficou sujeito em matéria de redução de NPAs, tendo passado a estar obrigado a apresentar ao BCE planos de redução de NPAs anuais – sobre os quais o próprio relatório de auditoria refere que o FdR não tem poderes para se pronunciar (§152).

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FdR



Relatório de Auditoria:

«333. (...) falta de controlo eficaz, pelo FdR», remetendo-se para as conclusões sobre o facto de não terem sido elaborados “Planos de Ativos” (§169), não ter sido acordado um sistema de incentivos para trabalhadores do NB (§173) e não existir, na análise das operações, a análise quantificada de cenários alternativos (§156 e §168).»

2/6

Contraditório do FdR – Capítulo 3.6. (págs. 32 a 47) e capítulos 3.7.2 e 3.7.3 (págs. 53 a 56)

→ Sobre o “sistema de incentivos para trabalhadores do NB”:

- O relatório de auditoria dedica um parágrafo a este assunto, para referir que o regime de incentivos foi apresentado pelo NB tardiamente e que viria a ser implementado em 2020, sem aprovação/pronúncia pelo FdR.
- Efetivamente, a elaboração de um sistema de incentivos não constituiu uma prioridade na fase inicial da execução do contrato, pelo que veio a ser implementado apenas em 2020. As condições aplicadas pelo NB foram comunicadas ao FdR e objeto de discussão.

→ Sobre a análise de cenários alternativos (evidência nos slides seguintes):

- Todas as análises aos pedidos de autorização submetidos pelo NB contemplam uma avaliação comparativa dos custos e benefícios da ação recomendada pelo Novo Banco face aos cenários alternativos possíveis.
- Quando os pedidos do NB não são acompanhados da identificação e valorização do cenário alternativo, esse elemento é especificamente solicitado (à data da auditoria já tinham sido feitos pedidos adicionais ao NB sobre cenários alternativos em 124 operações).

A conclusão da auditoria não reflete a realidade observável e demonstrada: **o princípio orientador das análises das operações propostas pelo NB e aquele que norteia a decisão do FdR é o princípio de minimização de perdas, que é sempre aferido por comparação com cenários alternativos** de recuperação.

Template utilizado na generalidade das análises técnicas que suportam as decisões do Fundo de Resolução



Síntese da Proposta:

Descrição da operação:

Cenário alternativo:

Racional da proposta do Novo Banco:

Impactos CCA				
Unidade: EUR Milhares				
Exp. Bruta (31/12/2021)	Imparidade CCA (30/06/2016)	Exposição Líquida CCA	Cenário Novo Banco	Cenário alternativo

Parecer da Comissão de Acompanhamento: Recebido em:

Conclusão:

Proposta de Decisão: Condições e/ou Recomendações:

Condições/Proposta de atuação:

Índice da análise técnica relativa à operação "Nata"



Tipo de documento : Nota Informativa
 Número de documento : NTI/2018/00007910
 Departamento : DRE
 Data : 2018/12/27
 UE destinatária :
 Assunto : Projeto Nata - Alienação de carteira de ativos a consórcio liderado pela

ÍNDICE

- I. OBJETO DA NOTA INFORMATIVA 2
- II. ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO 3
 - II.1. Enquadramento da operação..... 3
 - II.2. Descrição da carteira de crédito 5
 - II.2.1. Critérios de seleção 5
 - II.2.2. Caracterização do portfólio final 8
 - II.2.3. Valorização indicativa do portfólio de ativos 9
 - II.3. Calendário do processo de venda 10
 - II.4. Fase 1 do processo de venda: Propostas não vinculativas 10
 - II.5. Fase 2 do processo de venda: Propostas vinculativas 12
 - II.6. Seleção da proposta vencedora e principais termos do SPA 16
- III. ANÁLISE DA OPERAÇÃO 20
 - III.1. Oportunidade e contexto de mercado 20
 - III.2. Processo de venda e seleção da proposta apresentada pelo Consórcio KKR 25
 - III.3. Adequabilidade face às condições de mercado 27
 - III.4. Impacto para o Novo Banco e, em particular, para o CCA 29
 - III.5. Análise do cenário alternativo 31
 - III.6. Outras considerações 32
- III. CONCLUSÕES 32
- IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 35
- V. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO 36



Tipo de documento	Nota Informativa
Número de documento	NTI/2019/00016653
Departamento	DRE
Data	2019/09/20
UE destinatária	
Assunto	Alienação de portfólio de NPLs_ Projeto Nata II (carta ref# CRE/2019/00056890) (NTI/2019/00016653)

ÍNDICE

I.	OBJETO DA NOTA INFORMATIVA	2
II.	ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO	4
II.1.	Enquadramento da operação	4
II.2.	Descrição da carteira de ativos	7
II.2.1.	CrITÉrios de seleção e portfólio inicial de ativos	7
II.2.2.	Caracterização do portfólio final	8
II.3.	Calendário e processo de venda	11
II.4.	Fase 1 do processo de venda: Propostas não vinculativas	11
II.5.	Fase 2 do processo de venda: Propostas vinculativas	15
II.6.	Principais condições contratuais	22
II.7.	Mecanismo de pagamento diferido	24
III.	ANÁLISE DA OPERAÇÃO	26
III.1.	Oportunidade e contexto de mercado	26
III.2.	Processo de venda e seleção da proposta apresentada pela [REDACTED]	28
III.3.	Adequabilidade face às condições de mercado	30
III.4.	Impactos da operação para o Novo Banco e, em particular, para o CCA	33
III.5.	Análise dos cenários alternativos	36
III.5.1.	Hipótese de venda com exclusão de ativos ("carve-out")	38
IV.	CONCLUSÕES	45
V.	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	51
VI.	PROPOSTAS DE COMUNICAÇÃO	54

Confidencial - Banco de Portugal

Índice da análise técnica relativa à operação "Nata II"



Tipo de documento	Nota Informativa
Número de documento	NTI/2018/00005505
Departamento	DRE
Data	2018/11/14
UE destinatária	
Assunto	Pedido de autorização_ Operação Viriato_ Alienação de imóveis CCA (carta ref# CRE/2018/00093872) (NTI/2018/00005505)

ÍNDICE

I.	OBJETO DA NOTA	2
II.	ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO	3
II.1.	Enquadramento da Operação	3
II.2.	Processo de Venda dos Imóveis	4
II.3.	Propostas Vinculativas Recebidas e Seleção do Comprador	7
II.4.	Fase Subsequente ao CPCV	11
II.5.	Financiamento pelo Novo Banco	12
II.6.	Informação Superveniente sobre os Ativos CCA	12
III.	PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO NOVO BANCO – ANÁLISE	13
III.1.	Oportunidade e contexto de mercado	14
III.2.	Processo de venda	15
III.3.	CrITÉrios utilizados na seleção da proposta da [REDACTED]	15
III.4.	Adequabilidade face às condições de mercado	16
III.5.	Impacto para o Novo Banco e, em particular, para o CCA	17
III.6.	Análise do cenário alternativo	18
IV.	CARTAS NÃO ASSINADAS RECEBIDAS NO FUNDO DE RESOLUÇÃO	18
V.	CONCLUSÕES	19
VI.	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DIRETIVA	21
VII.	PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO	21

Índice da análise técnica relativa à operação "Viriato"





Tipo de documento	Nota Informativa
Número de documento	NTI/2019/00016656
Departamento	DRE
Data	2019/09/20
UE destinatária	
Assunto	Alienação de portfólio de REOs_ Projeto Sertorius (carta refª CRE/2019/00056889) (NTI/2019/00016656)

ÍNDICE

I.	OBJETO DA NOTA	2
II.	ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO	3
II.1.	Enquadramento da Operação	3
II.2.	Processo de Venda dos Imóveis	5
II.2.1.	Caracterização do portfólio inicial	6
II.2.2.	Fase 1 do processo de venda: Propostas não vinculativas	9
II.2.3.	Fase 2 do processo de venda: Propostas Vinculativas	11
II.3.	Fase Subsequente ao CPCV	17
II.4.	Preço, pagamento e Financiamento	19
II.5.	Condições precedentes	20
II.6.	Transferência dos colaboradores	20
III.	PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO NOVO BANCO – ANÁLISE	21
III.1.	Oportunidade e Contexto de mercado	22
III.2.	Processo de venda	22
III.3.	Critérios utilizados na seleção da proposta da Cerberus	23
III.4.	Impacto para o Novo Banco e, em particular, para o CCA	24
III.5.	Análise do cenário alternativo	26
IV.	CONCLUSÕES	27
V.	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DIRETIVA	29
VI.	PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO	30

Índice da análise técnica relativa à operação “Sertorius”



Tipo de documento	Nota Informativa
Número de documento	NTI/2019/00012814
Departamento	DRE
Data	2019/06/17
UE destinatária	
Assunto	Pedido de autorização para venda do Portfólio Albatros (carta c/ refª CRE/2019/00037175) (NTI/2019/00012814)

ÍNDICE

I.	OBJETO DA NOTA INFORMATIVA	3
II.	ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO	4
II.1.	Enquadramento	4
II.2.	Descrição da carteira de crédito	5
II.2.1.	Critérios de seleção e portfólio inicial de ativos	5
II.2.2.	Valorização indicativa do portfólio inicial de ativos	6
II.3.	Calendário e processo de venda	8
II.4.	Fase 1 do processo de venda: Propostas não vinculativas	8
II.5.	Fase 2 do processo de venda: Propostas vinculativas	11
II.5.1.	Alterações ao perímetro de venda e caracterização do portfólio final	11
II.5.2.	Condições financeiras das propostas vinculativas	13
II.6.	Seleção do investidor final	17
II.7.	Letter of Commitment e principais termos dos SPAs	19
II.8.	Seleção da forma de pagamento	21
III.	ANÁLISE DA OPERAÇÃO	22
III.1.	Contexto de mercado e adequabilidade do processo de venda	22
III.2.	Impactos da operação para o Novo Banco e, em particular, para o CCA	24
III.3.	Análise dos cenários alternativos	27
III.4.	Outras considerações	28
IV.	CONCLUSÕES	29
V.	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	31
VI.	PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO	32

Índice da análise técnica relativa à operação “Albatros”

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FdR



Relatório de Auditoria:

«333. (...) falta de controlo eficaz, pelo FdR», remetendo-se para as conclusões sobre o facto de não terem sido elaborados “Planos de Ativos” (§169), não ter sido acordado um sistema de incentivos para trabalhadores do NB (§173) e não existir, na análise das operações, a análise quantificada de cenários alternativos (§156 e §168).»

6/6

Contraditório do FdR – Capítulo 3.6. (págs. 32 a 47) e capítulos 3.7.2 e 3.7.3 (págs. 53 a 56)

Ainda sobre a análise de cenários alternativos:

- O facto de as propostas submetidas pelo NB serem apreciadas por comparação com cenários alternativos tem tido uma expressão objetiva e quantificável:
 - Especificamente em operações de venda de ativos, o FdR pronunciou-se, até à auditoria, sobre 61 pedidos de autorização;
 - Cerca de um quarto dessas operações mereceu a oposição do FdR, na medida em que se considerou – precisamente com base na ponderação de cenários alternativos credíveis – não ter ficado demonstrado que as condições da venda eram compatíveis com o princípio de minimização de perdas.
 - Quanto às operações em que não se justificou a oposição, para 38% foram, mesmo assim, fixadas condições adicionais, em alguns casos com impacto material (no Nata II, Orion e Harvey foi determinada a exclusão de créditos concretos; e em duas operações, o FdR fixou um preço mínimo de venda superior ao proposto, para que pudesse ser aceite a proposta).
 - Em termos globais, os ativos relativamente aos quais o FdR se opôs a que fossem alienados, até à auditoria, correspondiam a um valor em dívida de cerca de 1,9 mil milhões de euros (considerados os valores ao momento da decisão do Fundo de Resolução). E nem sequer se inclui neste cálculo a oposição manifestada pelo Fundo de Resolução à realização de vendas de ativos no ano de 2020, por se entender que as condições de mercado não eram propícias à maximização do valor de venda.

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FdR



«**339.** *Em matéria não sujeita aos poderes do FdR ou em que estes poderes são limitados ou não foram exercidos, os riscos das decisões dos órgãos de administração do NB foram, durante a vigência do ACC e até ao limite de 3,9 mil milhões de euros, transferidos pelo FdR. Em 2020, a alteração da estratégia para a atividade do NB em Espanha não só constituiu uma decisão discricionária dos órgãos de administração do NB (...).*

340. *Detetaram-se práticas que, sendo evitáveis pela gestão do NB, oneraram o financiamento público. Por exemplo, em 2021, os órgãos de gestão do NB podiam ter decidido pela divulgação de uma contingência fiscal ao invés de a terem registado nas demonstrações financeiras do ano, protegendo a degradação dos rácios de capital e diminuindo o recurso ao financiamento público.»*

As situações apontadas no relatório de auditoria como evidências de práticas que “*oneraram o financiamento público*” e matérias não sujeitas aos poderes do FdR “*ou em que estes poderes são limitados ou não foram exercidos*” são – precisamente – situações em que o FdR atuou antecipadamente e que, por isso, não se traduziram em nenhum pagamento ao NB. No caso da recusa em pagar o valor decorrente da venda da sucursal de Espanha, o NB iniciou, por isso, um processo arbitral, que decorre.

No que se refere à venda da sucursal de Espanha, sublinha-se ainda que a intervenção do FdR teve início em novembro de 2020, ainda no decurso do processo de venda, um ano antes do início da auditoria.



«**341.** Decorrido um ano, ainda não foi acatado o recomendado no Relatório 7/2021 sobre demonstração e validação do valor a financiar, comunicação e imputação de responsabilidades, segregação de funções e riscos de complacência ou conflito de interesses.»

1/7

Contraditório do FdR – Capítulo 4 (págs. 57 a 64) e capítulos 6 (págs. 133 a 156)

→ Sobre a demonstração e validação do valor a financiar:

- No Relatório de Auditoria de 2021, o TdC considerou que *“não foi apresentada a demonstração do cálculo do défice de capital do NB (valor a financiar), nem evidência sobre a sua verificação integral”*.
- Nessa sequência, o Tribunal de Contas recomendou ao Fundo de Resolução que assegurasse que *“o valor a financiar é apropriadamente demonstrado, verificado e validado, antes de ser pago”*, para o que deve ser obtida a *“demonstração do cálculo do valor a financiar, com as instruções necessárias à sua verificação autónoma por entidades com competência legal para o efeito”*.

O “valor a financiar” tem correspondido sempre ao montante necessário para que os rácios de capital do NB atingissem os níveis contratuais.

A confirmação desse valor foi sempre obtida pelo FdR, nos pagamentos realizados em 2018, em 2019, em 2020 e em 2021 (e, entretanto, também em 2022), junto das entidades com competência legal para o efeito: o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu.



2/7

→ Sobre a demonstração e validação do valor a financiar (cont.):

▪ **Por carta de abril de 2021, o BCE confirmou** o seguinte (destaque adicionado e tradução nossa):

- “(...) gostaria de confirmar que, **enquanto autoridade de supervisão prudencial, o BCE assume a responsabilidade** de assegurar o cumprimento da legislação comunitária pertinente, **incluindo o cálculo dos rácios de fundos próprios da instituição.**”
- “Para o efeito, o BCE supervisiona as instituições de crédito numa base contínua, no âmbito do seu plano de atividades de supervisão e de acordo com o Manual do MUS. (...) O plano de atividades de supervisão abrange não apenas a supervisão diária de uma instituição de crédito, mas também define inspeções e investigações específicas a que uma instituição de crédito está sujeita, **que incluem os elementos que são considerados no cálculo dos rácios de fundos próprios, tais como imparidades e ativos ponderados pelo risco.**”
- “Note-se também que, no âmbito da sua supervisão diária, **o BCE acompanha muito de perto as decisões de gestão das instituições de crédito que influenciam diretamente a sua posição de capital** – e as necessidades de capital subsequentes – por via do seu impacto na demonstração de resultados (como a venda de ativos ou atividades depreciados, incorrendo em perdas).”
- “No que se refere à confirmação anual do Banco de Portugal ao Fundo de Resolução sobre os requisitos de fundos próprios do Novo Banco, **posso confirmar que o BCE tinha conhecimento do processo, que incluía também a confirmação do pagamento solicitado pelo Novo Banco para atingir os rácios de fundos próprios especificados no Mecanismo de Capital Contingente.**”
- “O BCE realizou várias rondas de discussões com o Novo Banco sobre a posição de capital no final de 2020 e sobre **o pedido de pagamento no valor de €598 311 568,00 apresentado pelo Novo Banco, que seria necessário para elevar o rácio CET 1 do banco para 12,00% no final de 2020.**”



3/7

→ Sobre a demonstração e validação do valor a financiar (cont.):

- **Por carta de abril de 2021, o Banco de Portugal confirmou** o seguinte, nos mesmos termos em que havia confirmado em todos os anos anteriores (destaque adicionado):

*“(...) cumpre-nos referir que, com referência a 31 de dezembro de 2020, **o reconhecimento de um montante a receber de 598 311 568 euros associado ao Acordo de Capitalização Contingente, permitiria ao Novo Banco apresentar em base subconsolidada um rácio de fundos próprios principais de nível 1 de 12%, o qual corresponde ao rácio de capital previsto no Acordo de Capitalização Contingente.**”*

- Na realidade, **o Relatório de Auditoria de 2022 refere que a confirmação do valor do “défice de capital” é efetivamente obtida pelo FdR:**
 - §231: *“Face à instrução dos processos de pagamento anteriores, **o FdR adicionou a carta do BCE, que confirma o valor do défice de capital**”;*
 - §252: *“A atuação do BCE, neste âmbito, (...) tem por fim **confirmar o montante necessário para o Novo Banco cumprir a posição de capital estabelecida no Acordo de Capitalização Contingente**, sendo-lhe indiferente, para o efeito, os atos de gestão do NB subjacentes a esse défice de capital”.*
 - §259: *“As cartas do Banco de Portugal e do BCE que, **assegurando a conformidade legal do cálculo dos rácios de capital do NB, confirmam o montante necessário para cumprir a posição de capital estabelecida no Acordo de Capitalização Contingente.**”*



4/7

→ Sobre a demonstração e validação do valor a financiar (cont.):

- Sucede que, segundo o Relatório de Auditoria, as confirmações obtidas não são suficientes porque *“o FdR desconhece os atos de gestão do NB com impacto material no rácio de capital, exceto o reportado sobre operações de ativos do ACC (...)”* (§253) e porque *“nenhuma destas entidades [envolvidas no processo de verificação dos pedidos de pagamento] valida os atos de gestão com impacto material no défice de capital”* (§260) e *“[nem o BdP nem o BCE] se pronunciam, nem isso lhes compete, sobre os atos de gestão do NB subjacentes ao défice de capital cujo valor tem sido financiado pelo FdR”* (§266).
- A este respeito, salienta-se:
 - O FdR tem acesso a informação sobre os atos de gestão do NB, nomeadamente quando apresentem impacto material no rácio de capital, no âmbito da sua análise às contas do banco, conforme já demonstrado.
 - Mesmo em relação a atos de gestão que não envolvam “Ativos CCA”, o entendimento do FdR é o de que a eventual prática de atos de gestão destinados a provocar o aumento do défice de capital e/ou motivados pela intenção de aumentar os valores a pagar pelo FdR (como é o caso, por exemplo, da venda da sucursal de Espanha) implica que as perdas ou custos daí resultantes não mereçam a cobertura pelo mecanismo.
 - As autoridades de supervisão também acompanham e supervisionam os atos de gestão, em especial quando deles resultam impactos sobre a respetiva posição de solvabilidade. Recorda-se o que informou o BCE: *“no âmbito da sua supervisão diária, o BCE acompanha de muito perto as decisões de gestão das instituições de crédito que influenciam diretamente a sua posição de capital – e as necessidades de capital subsequentes – por via do seu impacto na demonstração de resultados (como a venda de ativos ou atividades depreciados, incorrendo em perdas)”*.

Relativamente aos atos de gestão do NB que não se relacionem com ativos abrangidos pelo mecanismo, o FdR não tem competências ou poderes com a mesma natureza e extensão daqueles que o contrato lhe atribui quanto aos ativos abrangidos pelo mecanismo. Não obstante, o FdR não se tem coibido de retirar as consequências jurídicas necessárias e legítimas quando esses atos são motivados pelo aumento dos valores a pagar no FdR e, portanto, quando esteja em causa aquilo que o FdR considera uma utilização abusiva do mecanismo.



5/7

→ Sobre a transparência e a “comunicação da imputação de responsabilidades:

No Relatório de Auditoria de 2021, o TdC recomendou ao FdR que aplicasse princípios de transparência e da prestação de contas na comunicação do impacto da resolução do BES e da venda do NB, na sustentabilidade das finanças públicas e na imputação de responsabilidades pelas perdas verificadas no BES e no NB, considerando o TdC que essa recomendação não foi acolhida.

O Fundo de Resolução tem atuado com total transparência e tem assegurado, no âmbito das suas competências legais, a prestação de contas sobre os impactos da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo e da venda do Novo Banco.

- Nos relatórios e contas do FdR publica-se anualmente:
 - Os exatos valores – ao euro – entregues pelo FdR ao NB.
 - Informação sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente e sobre a execução do contrato.
 - A descrição, caracterização e explicação do quadro de direitos e de responsabilidades que decorrem da medida de resolução aplicada ao BES.
 - Informação extensa sobre todas as contingências que ainda podem resultar em pagamentos futuros – incluindo todas aquelas que são referidas no Relatório de Auditoria.
 - Informação detalhada sobre a situação financeira do Fundo de Resolução, a caracterização do seu ativo e do seu passivo, incluindo a prestação de informação sobre as condições aplicáveis aos empréstimos obtidos pelo FdR.



6/7

→ Sobre a transparência e a “comunicação da imputação de responsabilidades (cont.):

- Aos reportes de informação anual nos relatórios e contas acresce ainda a prestação de informação complementar, especialmente sobre o Acordo de Capitalização Contingente, incluindo cópias das deliberações da Comissão Diretiva sobre os pagamentos ao NB (vide publicações de março 2018, junho 2019, setembro 2020, maio 2021, novembro de 2021, dezembro de 2021).
- Além disso, o Fundo de Resolução, nomeadamente através do Presidente da Comissão Diretiva, prestou já esclarecimentos em comissões parlamentares em várias ocasiões, nomeadamente:
 - A 11/05/2017, perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa – XIII Legislatura;
 - A 20/03/2019, também perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa – XIII Legislatura;
 - A 16/09/2020, perante a Comissão de Orçamento e Finanças – XIV Legislatura;
 - A 18/05/2021, perante a Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (Presidente da Comissão Diretiva);
 - A 01/06/2021, também perante a Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (Secretário-Geral).



7/7

→ Sobre a transparência e a “comunicação da imputação de responsabilidades (cont.):

Já quanto “à identificação de responsáveis pelas perdas”, **está em causa um julgamento sobre os atos praticados** a respeito dos ativos em causa, o qual, em muitos casos, só pode ser feito pelos tribunais.

É sabido, aliás, que, em matéria de responsabilidades pelas perdas registadas pelo BES e pelo Novo Banco, há hoje matéria objeto de apreciação criminal

O Fundo de Resolução não tem competência legal (nem contratual) para determinar se os responsáveis pelas perdas são os “clientes, gestão do BES, gestão do NB, FdR ou outro”, como sugere o TdC. O Fundo de Resolução também não pode, portanto, divulgar informação de que não dispõe, nem tem competência para obter.

Acresce que a Assembleia da República já criou – pela Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro – um regime específico que visa, precisamente, o cumprimento de princípios de transparência a que ficam sujeitas as operações que envolvam o recurso a fundos públicos, no qual é definida a “**informação relevante**” para efeitos de reporte à Assembleia da República e publicação.

Aquele regime não atribui qualquer competência ao Fundo de Resolução.



Relatório de auditoria:

«**341.** (...) A necessidade de segregação de funções entre o CABDP e a CDFDR acentuou-se desde março de 2021, quando a CDFDR passou a funcionar apenas com dois dos três membros que a deveriam constituir.»

1/2

Contraditório do FdR – Capítulo 6.3 (págs. 151 a 154)

No Relatório de Auditoria de 2021, o TdC recomendou – ao Governo, ao Banco de Portugal e ao Fundo de Resolução – que fosse assegurada a segregação institucional entre o Conselho de Administração do Banco de Portugal (na sua qualidade de “responsável pela seleção da Compradora de 75% do capital social do Novo Banco”) e a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução.

O facto de o Presidente da Comissão Diretiva do FdR ser membro do Conselho de Administração do BdP resulta de **imperativo legal**. É a lei que o determina: artigo 153.º-E, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Acresce que – apesar daquele elemento de conexão orgânica imposto por lei – os dois órgãos em causa **funcionam colegialmente e atuam com independência decisória**, na medida em que a lei o determina.

Quando atuou como responsável pela venda do NB, o Banco de Portugal atuou como autoridade de resolução.

Não há – nem se conhece nenhuma alegação sobre isso em toda a Europa – qualquer conflito de interesses entre a autoridade de resolução e os fundos de resolução.

Na União Bancária, aliás, o Fundo Único de Resolução é gerido pela autoridade de resolução (o Conselho Único de Resolução) e não tem, sequer, personalidade jurídica.

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FDR



Relatório de auditoria:

«**341.** (...) A necessidade de segregação de funções entre o CABDP e a CDFDR acentuou-se desde março de 2021, quando a CDFDR passou a funcionar apenas com dois dos três membros que a deveriam constituir.»

2/2

Contraditório do FdR – Capítulo 6.3 (págs. 151 a 154)

- Quanto ao facto de a Comissão Diretiva funcionar com apenas dois membros, reconhece-se a importância e a urgência de ser completada a composição desse órgão.
- O Fundo de Resolução tem vindo a procurar sensibilizar das entidades competentes nesse sentido.
- No projeto que apresentou quanto ao “Código da Atividade Bancária”, o Banco de Portugal já integrou propostas que também concorrem para que sejam mais facilmente ultrapassadas as dificuldades práticas que se têm vindo a colocar na nomeação de membros para a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução.
- Em todo o caso, na pendência da nomeação do terceiro membro, a Comissão Diretiva tem funcionado com regularidade, nos termos do quadro legal em vigor e com o voto dos dois membros que a compõem.

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FdR



Relatório de Auditoria:

«**342.** (...) em 2021, o FdR identifica um conjunto de questões sobre atos do NB, que o levaram a não pagar 169 milhões de euros do montante pedido pelo NB, revelando maior escrutínio do que o realizado em anos anteriores. Mesmo assim, sem a demonstração do cálculo do valor a financiar, suportada pela relação dos atos de gestão do NB com impacto material nesse cálculo, o procedimento de validação fica incompleto e insuficiente, pois o conhecimento avulso de atos de gestão com esse impacto não impede a existência de outros atos para os quais seja necessário o mesmo escrutínio»

1/2

Contraditório do FdR – Capítulo 7 (pág. 162)

- A dedução de 169 M€, que o FdR efetuou ao pedido de pagamento apresentado pelo NB em 2021, não reflete qualquer alteração nos padrões de escrutínio. O FdR manteve sempre elevados níveis de rigor e de cuidado na sua atuação e o escrutínio que aplicou ao longo da execução do contrato não foi diferente em 2021.
- A dedução em causa não é, sequer, a primeira situação em que o FdR interveio para recusar que lhe fossem repercutidos certas perdas e custos registados pelo NB:
 - Em 2019, o FdR recusou ter que pagar os impactos da intenção do NB em prescindir do regime transitório relacionado com a IFRS-9 (169 M€).
 - Em 2020, o FdR não aceitou ter que pagar os impactos da intenção do NB de não aderir ao regime mais flexível da IFRS-9 introduzido no quadro da resposta à pandemia (162 M€).
 - E em 2020 e 2021 (e 2022), o FdR recusou que lhe fosse repercutido o custo com a remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executiva do NB.

05. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA RELATIVAS AO FdR



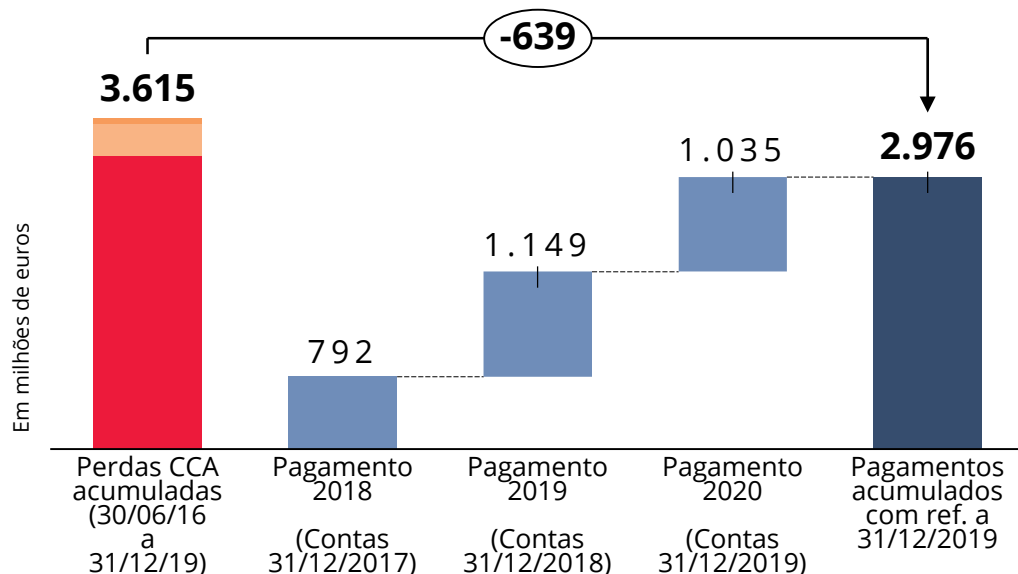
Relatório de Auditoria:

«342. (...) em 2021, o FdR identifica um conjunto de questões sobre atos do NB, que o levaram a não pagar 169 milhões de euros do montante pedido pelo NB, revelando maior escrutínio do que o realizado em anos anteriores. Mesmo assim, sem a demonstração do cálculo do valor a financiar, suportada pela relação dos atos de gestão do NB com impacto material nesse cálculo, o procedimento de validação fica incompleto e insuficiente, pois o conhecimento avulso de atos de gestão com esse impacto não impede a existência de outros atos para os quais seja necessário o mesmo escrutínio»

2/2

Contraditório do FdR – Capítulo 7 (pág. 162)

- **O facto de as deduções terem sido maiores em 2021 significa apenas que houve mais matéria que o justificava**, o que, aliás, pode ser entendido quando se tem em conta que esse ano poderia ser, na análise do Novo Banco, o último ano em que ocorreria o acionamento do mecanismo de capitalização contingente.



- No início de 2020, o montante de perdas registadas na carteira de “Ativos CCA” que não tinha sido paga pelo FdR era de 639 M€.
- O NB tinha, então, a expectativa de passar a apresentar lucros e a gerar capital a partir de 2021.
- Por isso, **a expectativa do NB era a de que 2020 fosse o último ano em que o mecanismo de capitalização contingente operaria** e que o saldo de perdas não recuperado no final de 2020 não viesse mais a ser recuperado.



Relatório de Auditoria:

«**342.** (...) a inconsistência detetada sobre os principais impactos para os 209 milhões de euros pedidos pelo Novo Banco ao FdR, em 2022, é grave e revela, não só a falibilidade da avaliação avulsa ou parcial de atos de gestão do NB, como, sobretudo, o risco material de o FdR, validando o valor pedido pelo NB sem avaliação completa dos atos de gestão com impacto material nesse montante, incorrer em desnecessário dispêndio de recursos públicos obtidos com endividamento.»

Contraditório do FdR – Capítulo 5.11 (págs. 116 a 119)

Em relação ao pedido de pagamento apresentado pelo NB em 2022, no montante de 209 M€, o FdR manifestou, logo em março de 2022 (o Relatório de Auditoria data de julho de 2022) o entendimento de que nenhum valor é devido.

Fê-lo formalmente, na reunião da Assembleia-Geral do NB, de 25/03/2022, em que foram apreciadas as contas de 2021.

A inconsistência a que se refere o Relatório de Auditoria diz respeito à informação prestada pelo Novo Banco.

O FdR acompanha a avaliação do TdC de que existe inconsistência na informação prestada pelo NB e também essa posição do FdR foi expressa **em março de 2022**.

Não existe de todo o risco a que alude o Relatório de Auditoria. Esse risco nunca existiu em anos anteriores e não existe em 2022, ano em que o FdR já informou que nenhum pagamento é devido.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA

06

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** *Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.*»

1/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

- O Relatório de Auditoria faz referência às contingências emergentes do processo de resolução do BES, nomeadamente:
 - Do contencioso relativo à resolução do BES e à venda do NB;
 - Das obrigações de neutralização, na esfera do NB, de eventuais efeitos financeiros decorrentes de decisões judiciais relacionadas com os termos da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal;
 - Das possíveis compensações ao abrigo do princípio “no creditor worse off”;
 - Das declarações em garantia (“representations and warranties”) prestadas no quadro da venda do NB;
 - Da aplicação do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos e da consequente diluição da participação do FdR.

Todas estas contingências são divulgadas pelo FdR nos seus relatórios e contas:

- Relatório e Contas 2016 – Ver notas às demonstrações financeiras n.º 22 e 23;
- Relatório e Contas 2017 – Ver notas n.º 25 e 26;
- Relatório e Contas 2018 – Ver notas n.º 23 e 24;
- Relatório e Contas 2019 – Ver notas n.º 20 e 21;
- Relatório e Contas 2020 – Ver notas n.º 19 e 20;
- Relatório e Contas 2021 – Ver notas n.º 20 e 22.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

2/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre o contencioso relacionado com a resolução:

- A existência de contencioso é uma consequência natural, num Estado de Direito, de um processo de resolução bancária, atentas as implicações – em especial para os acionistas e os credores da instituição resolvida – que resultam do exercício dos poderes de resolução.
- Também a nível europeu se regista um elevado volume de ações judiciais na sequência de decisões de resolução (por exemplo, no quadro da resolução do Banco Popular Español), mas – note-se – também em situações em que, estando a instituição em risco ou situação de insolvência, o Conselho Único de Resolução decidiu não aplicar uma medida de resolução, tendo as instituições de ser encaminhadas para processos de liquidação/dissolução, como o caso do Grupo ABLV.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

3/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre o contencioso relacionado com a resolução (cont.):

- O facto é que a legalidade da medida de resolução, e a do quadro jurídico da resolução bancária, têm vindo a ser reconhecidas pelos tribunais, observando-se, até ao momento, **um sentido generalizado de favorabilidade das decisões proferidas**, com destaque para as seguintes:
 - **Acórdão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de 19/03/2019**, que por unanimidade dos seus vinte juízes confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade da medida de resolução aplicada ao BES;
 - **Sentença, entretanto transitada em julgado, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, de 04/11/2020**, no âmbito de uma ação de impugnação da medida de resolução não suspensa, que julgou totalmente improcedente a ação na qual vinham arguidas inconstitucionalidades e ilegalidades relativamente à medida de resolução aplicada ao BES;
 - **Primeira decisão de mérito proferida no contencioso relativo à decisão de retransmissão**, entretanto transitada em julgado, que julgou totalmente improcedente a ação interposta por uma pessoa singular, com um investimento em obrigações retransmitidas, na qual se alegava violação do princípio da confiança e da segurança jurídica;
 - **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 05/05/2022**, com sentido decisório muito favorável a propósito das questões prejudiciais que lhe foram colocadas pelo Supremo Tribunal Administrativo acerca da compatibilidade da legislação nacional (em vigor à data da resolução do BES) com o direito da União.

Face à informação jurídico-processual existente, não se justificou, até à data, o registo de quaisquer provisões.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«344. Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

4/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre as obrigações de neutralização, na esfera do NB, de eventuais efeitos financeiros decorrentes de decisões judiciais relacionadas com os termos da medida de resolução:

- Por deliberação do Conselho de Administração do BdP, de 29 de dezembro de 2015, ficou clarificado que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do NB, os eventuais efeitos negativos de decisões judiciais futuras, decorrentes do processo de resolução do BES, de que resultem responsabilidades para esse banco.
- No contrato de venda do NB ficou previsto um mecanismo contratual que produz efeitos equivalentes àquela deliberação e que institui um mecanismo de acompanhamento dos processos, fixando também um quadro de deveres que vinculam o NB na condução desse contencioso.
- Até à data, o FdR foi notificado pelo NB de 15 pedidos indemnizatórios, num valor agregado que ronda os 7 M€. O FdR já se pronunciou sobre 12 daqueles pedidos (num valor agregado que ultrapassa os 5 M€, tendo considerado serem improcedentes pedidos de pagamento num valor aproximado de 3,5 M€).
- **Mesmo em relação aos pedidos considerados procedentes, o FdR rejeitou efetuar qualquer pagamento ao NB**, dado que o registo de perdas pelo NB por efeito das decisões judiciais em causa já se repercutiu no seu “défice de capital” e, portanto, nos pagamentos feitos ao abrigo do mecanismo de capitalização contingente.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

5/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre as obrigações de neutralização, na esfera do NB, de eventuais efeitos financeiros decorrentes de decisões judiciais relacionadas com os termos da medida de resolução (cont.):

- Também neste plano de atuação fica demonstrado o escrutínio colocado pelo FdR na sua atuação: ao analisar os pedidos indemnizatórios e rejeitar aqueles que não considera enquadráveis pelo mecanismo contratual em causa e ao evitar o risco de “duplicação de pagamentos”, mesmo em relação aos pedidos procedentes.
- **O TdC considerou que, na apreciação dos pedidos indemnizatórios, o FdR atuou “em conformidade com o estabelecido no contrato de venda” (§302), mas considera que, quanto a pedidos no montante de 584 mil euros, o FdR deve procurar recuperar o valor que onerou o “défice de capital”. O FdR está a analisar, nos termos contratuais aplicáveis, essa possibilidade.**

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

6/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre as possíveis compensações ao abrigo do princípio “no creditor worse off”:

- O princípio do “*no creditor worse off*” traduz-se na garantia, consagrada na lei, de que nenhum acionista e credor pode sofrer mais perdas por efeito da resolução do que aquelas que sofreria num cenário hipotético de liquidação (i.e. caso a resolução não fosse aplicada e o banco em causa tivesse seguido a via da liquidação).
- Para efeitos de concretização desse princípio, a lei prevê que seja realizada uma avaliação independente para estimar as perdas que acionistas e credores de uma instituição sofreriam, e qual a recuperação que teriam tido, caso esta tivesse entrado em liquidação no momento em que foi aplicada a medida de resolução.
- **O Banco de Portugal diligenciou pela obtenção dessa avaliação e publicou os seus resultados em julho de 2016.** Entretanto, em julho de 2022, publicou a versão integral do relatório da avaliação independente.
- Aquela avaliação independente concluiu que os acionistas e credores subordinados do BES recuperariam 0% caso o banco tivesse sido liquidado e que os credores comuns teriam obtido, nesse cenário, uma recuperação de 31,7% no encerramento da liquidação.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

7/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre as possíveis compensações ao abrigo do princípio “no creditor worse off” (cont.):

- Para que possam ser apurados os eventuais valores a pagar de compensação é necessário ainda que sejam determinados os credores do BES efetivamente reconhecidos judicialmente, bem como a real recuperação que esses credores comuns do BES terão na liquidação do banco no processo de liquidação em curso.
- Nos termos da lei aplicável a este procedimento, as eventuais compensações são devidas no encerramento da liquidação do BES.
- Acresce que, até lá, importantes e complexas questões jurídicas quanto à determinação do eventual direito a uma compensação (por exemplo, quanto à titularidade do direito à compensação em casos em que ocorreu a cessão dos créditos).
- Por essa razão, continua a considerar-se que não é possível, ainda, apresentar uma estimativa com um grau razoável de segurança quanto a eventuais compensações a pagar.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

8/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre as “*reps and warranties*” prestadas no quadro da venda do NB:

- O contrato de venda do NB inclui ainda cláusulas de declaração em garantia, usuais em operações de venda, pelas quais o vendedor atesta, nomeadamente, sobre a veracidade e a fiabilidade da informação prestada ao comprador no decurso do processo de venda e sobre a inexistência de responsabilidades não divulgadas ao momento da venda.
- Nos termos do contrato, o eventual pagamento de compensações ao abrigo deste mecanismo será feito por utilização das receitas que o FdR venha a ter com a sua participação no NB, ficando, por isso, dependente da existência dessas receitas.
- Na sequência da celebração do acordo, a Nani Holdings notificou o FdR de seis situações que considera suscetíveis de cobertura por este mecanismo, no montante agregado de 60 M€.
- Tais pedidos não foram aceites pelo FdR e apenas poderão vir a ser considerados aquando da realização de receitas pela participação do FdR no NB.
- Acresce que, para um conjunto de matérias subsumíveis a estas “*reps and warranties*”, o prazo para apresentação de novas notificações já terminou, pelo que esta contingência encontra-se mais delimitada ao momento.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«**344.** Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

9/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre os efeitos do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAID”):

- Nos termos do acordo de venda do NB, a diluição provocada pela entrada do Estado no capital do banco, ao abrigo do REAID, deverá afetar exclusivamente a participação do FdR.
- O FdR, na qualidade de acionista do NB, e de acordo com o regime legal, dispõe do direito potestativo de adquirir ao Estado os direitos de conversão que lhe são atribuídos na sequência do pagamento, pelo Estado ao NB, dos créditos tributários previstos no REAID.
- Até à data, o FdR pronunciou-se sobre o direito de aquisição dos direitos decorrentes dos prejuízos do NB relativos a 2015. O exercício desse direito teria exigido o pagamento ao Estado de 169 M€ por uma participação de 1,56% no capital do NB, pelo que o FdR não adquiriu os direitos atribuídos ao Estado, tendo ocorrido a sua conversão em ações do NB e a respetiva entrega ao Estado.
- O Estado passou, assim, a deter uma participação de 1,56% no capital do NB.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

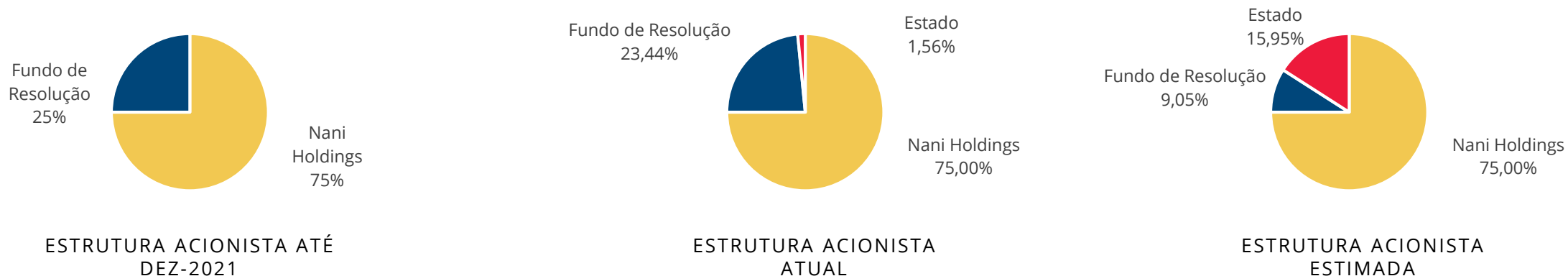
«344. Existem outros riscos significativos decorrentes do processo de resolução do BES ou do processo de venda do Novo Banco que podem dar origem a pagamentos/indenizações por parte do Estado, do BdP e/ou do FdR.»

10/10

Contraditório do FdR – Capítulos 5.12 a 5.16 (págs.120 a 131)

→ Sobre os efeitos do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAIID”) (cont.):

- Acresce que já foram confirmados pela Autoridade Tributária os créditos tributários relativos aos prejuízos de 2016 a 2018. Daí resultará que a participação do Estado aumentará para 9,31%.
- Quanto aos prejuízos de 2019 e 2020, ainda não ocorreu a confirmação necessária por parte da AT, pelo que os valores envolvidos não estão ainda determinados. A estimativa do NB é a de que os valores em causa se venham a traduzir no aumento da participação do Estado para 15,95%, do que resultará que a participação do FdR passará a ser de 9,05% (efeitos acumulados dos prejuízos de 2015 a 2020).



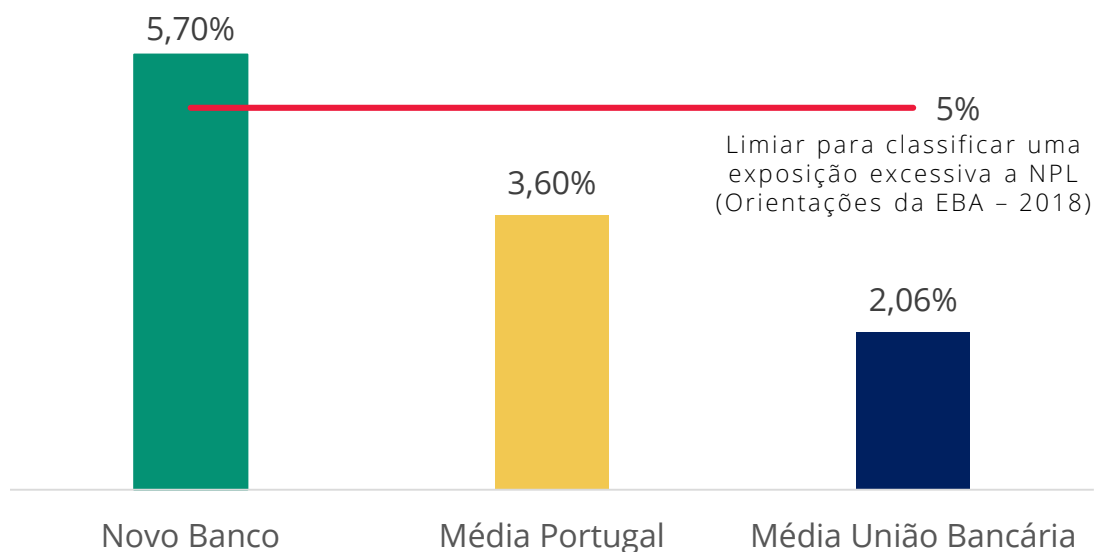
06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Anualmente, o NB tem vindo a cumprir ou a superar as metas de redução de ativos e de desinvestimento assumidos pelo Estado Português» (§137) e «uma estratégia de redução menos rápida (mas, porventura, mais rentável) era conciliável com os compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da operação de venda» (§195).

1/4

RÁCIOS NPL
 31-12-2021


Não obstante a conclusão da auditoria, a realidade é que ainda hoje o NB apresenta um rácio NPL superior a 5%, superior à média do setor nacional e à média da União Bancária.

Contraditório do FdR – Capítulo 5.1 (págs. 65 a 72)

- As conclusões a respeito das estratégias de desinvestimento em ativos não produtivos (NPA) não podem ser formuladas tendo como base apenas os compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do processo dos auxílios de Estado, mas também – e sobretudo – à luz das **exigências regulatórias supervenientes, que o NB está obrigado a observar e que o FdR está obrigado a considerar**, nos termos do contrato.
- As **exigências regulatórias** em matéria de redução da exposição a NPA **agravaram-se muito significativamente a partir de 2017**.
- A redução da exposição a NPA passou a ser um dos principais objetivos da política para o setor financeiro na UE e uma das principais **prioridades para a ação de supervisão do BCE**.
- Essa abordagem resultou da consciência do **efeito muito nefasto que a exposição a NPA representa para a solidez do setor financeiro e para a capacidade de financiamento à economia**.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Anualmente, o NB tem vindo a cumprir ou a superar as metas de redução de ativos e de desinvestimento assumidos pelo Estado Português» (§137) e «uma estratégia de redução menos rápida (mas, porventura, mais rentável) era conciliável com os compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da operação de venda» (§195).

2/4

Contraditório do FdR – Capítulo 5.1 (págs. 65 a 72)

- Na realidade, em carta remetida ao FdR **em agosto de 2021**, o BCE alerta que:
 - “Apesar de o Novo Banco ter conseguido reduzir o seu rácio de NPL de 30,5% para 7,3% no período de 31/12/2017 a 30/06/2021, o BCE continuará a acompanhar de perto o rácio de NPL do Novo Banco, à luz das suas expectativas em matéria de tratamento de NPLs.”
 - “Nas suas ‘Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito’, publicada em 2017, **são considerados bancos com elevado nível de NPL aqueles que apresentem um rácio substancialmente acima da média da União Europeia. (...) Por isso, o Novo Banco continua a ser classificado como um banco com um elevado nível de NPLs.**”
 - “Em conformidade, **é expectativa do BCE que o Novo Banco implemente uma estratégia ambiciosa de redução de NPLs.**”

Uma “redução menos rápida” não era conciliável com as exigências regulatórias a que o NB passou a estar sujeito.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Anualmente, o NB tem vindo a cumprir ou a superar as metas de redução de ativos e de desinvestimento assumidos pelo Estado Português» (§137) e «uma estratégia de redução menos rápida (mas, porventura, mais rentável) era conciliável com os compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da operação de venda» (§195).

3/4

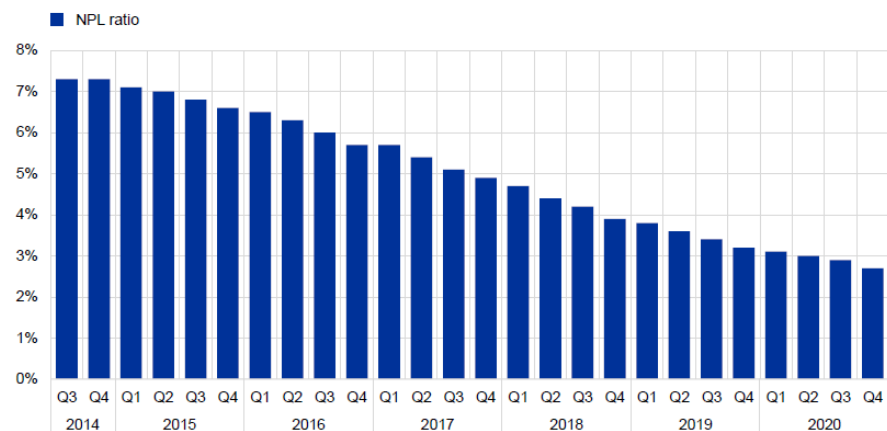
Contraditório do FdR – Capítulo 5.1 (págs. 65 a 72)

- A evidência também indica que **a redução de NPL registada no NB não é, de todo, uma especificidade desse banco e foi observada transversalmente em todo o conjunto da União Bancária.**

Chart 2

Evolution of the NPL ratio across SSM significant institutions

(NPLs as percentage of total loans)



Source: ECB data.

Fonte: BCE, “An empirical study of securitisations of non-performing loans”, “Occasional Paper Series”, n.º 292, de maio de 2022

- Aliás, de acordo com o relatório da auditoria especial realizada nos termos da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, emitido em abril de 2022 “[e]ntre 2016 e 2020, **o Novo Banco reduziu o seu rácio de NPL, proporcionalmente ao ponto de partida, de forma semelhante à redução do rácio de NPL no setor bancário português.** A redução do Novo Banco entre 2016 e 2020 foi de 74,3% face a um rácio inicial de 35% e do setor bancário foi de 72% face a um rácio inicial de 17,2%.”

A realidade demonstra que: (i) uma estratégia conhecida por “wait and see”, própria do passado, não seria compatível com as exigências regulamentares a que o NB passou a estar sujeito; e (ii) não foi o mecanismo de capitalização contingente que promoveu ou incentivou uma redução rápida de NPA no NB.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Anualmente, o NB tem vindo a cumprir ou a superar as metas de redução de ativos e de desinvestimento assumidos pelo Estado Português» (§137) e «uma estratégia de redução menos rápida (mas, porventura, mais rentável) era conciliável com os compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da operação de venda» (§195).

4/4

Contraditório do FdR – Capítulo 5.1 (págs. 65 a 72)

Também **não há nenhuma evidência de que uma redução “menos rápida” da exposição a NPL fosse “mais rentável”.**

- **Na realidade, os elementos sugerem o contrário**, porque:
 - O BCE fixou níveis mínimos de cobertura de NPL consoante a sua antiguidade, podendo para o efeito ser considerada a cobertura contabilística por imparidades ou a dedução voluntária a fundos próprios. Não sendo cumpridas essas expectativas, o BCE aplicou aumentos dos requisitos de capital de efeito equivalente à insuficiência de cobertura. Desta forma, **a manutenção desses ativos no balanço traduzir-se-ia no reforço de imparidades e, portanto, no aumento das perdas, e/ou numa redução de fundos próprios e/ou num aumento dos requisitos de capital, em qualquer caso com aumento das necessidades de capital.**
 - Uma estratégia mais lenta apresenta maior dependência da evolução das condições de mercado: a realidade é que as condições de mercado se degradaram em 2022, pelo que, **caso o NB apresentasse hoje rácios NPL mais elevados teria que enfrentar condições mais adversas e, possivelmente, ficaria exposto a maiores perdas.**
 - Os bancos com maior exposição a NPL apresentam maiores dificuldades de acesso a financiamento. Num contexto em que o NB se encontra obrigado a aceder aos mercados financeiros para cumprir com exigências regulatórias (nomeadamente as relativas a MREL), **rácios NPL mais elevados poderiam traduzir-se em custos de financiamento mais elevados e, portanto, em maiores perdas.**
 - A manutenção dos ativos em balanço agrava o cômputo dos ativos ponderados pelo risco, **fazendo aumentar as necessidades de capital**, por comparação com a venda dos ativos.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«A partir do exercício de 2020, devido às medidas de alívio da pandemia, o nível mínimo de fundos próprios estabelecidos no Acordo de Capitalização Contingente para efeitos de pagamento pelo Fundo de Resolução é superior ao nível mínimo de fundos próprios estabelecidos por via regulamentar» (§80).

1/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.2 (págs. 73 a 74)

- **O FdR promoveu uma consulta ao BCE sobre esta matéria.**
- Por carta de 26/04/2021, o BCE esclarece que “[o]s requisitos de fundos próprios para o Novo Banco (...) – como para todas as entidades supervisionadas – **não foram alterados pelas medidas de flexibilização do BCE associadas à COVID-19**. As reservas definidas nas orientações do Pilar 2 também permaneceram inalteradas, mas, como mencionado acima, foram disponibilizadas para utilização até ao final de 2022.”
- Com efeito, **as medidas de flexibilização não reduziram os requisitos a cumprir pelas instituições**. Aquelas medidas permitiram, apenas, que as instituições operassem **temporariamente** (até ao final de 2022) abaixo dos requisitos legais, regulamentares ou os determinados pelo BCE, podendo “utilizar” a componente relativa ao “Pillar 2 Guidance” e à reserva combinada de fundos próprios **sem estarem sujeitas a sanções**. Contudo, **o BCE permitiu esta flexibilidade com o intuito exclusivo** de assegurar que os bancos mantinham a capacidade de continuar a apoiar as famílias e as empresas no contexto da pandemia Covid-19, e não como forma de permitir um incumprimento generalizado dos rácios de capital.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



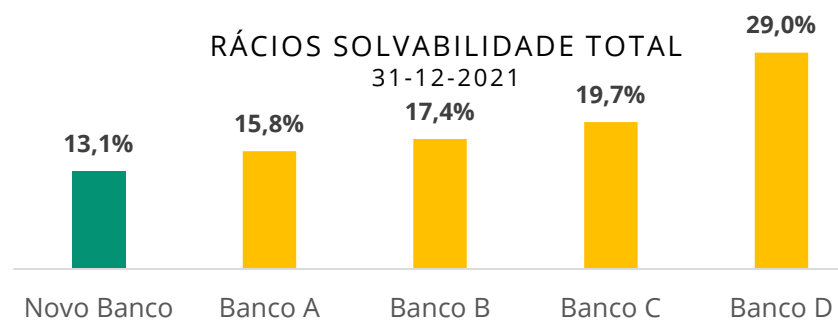
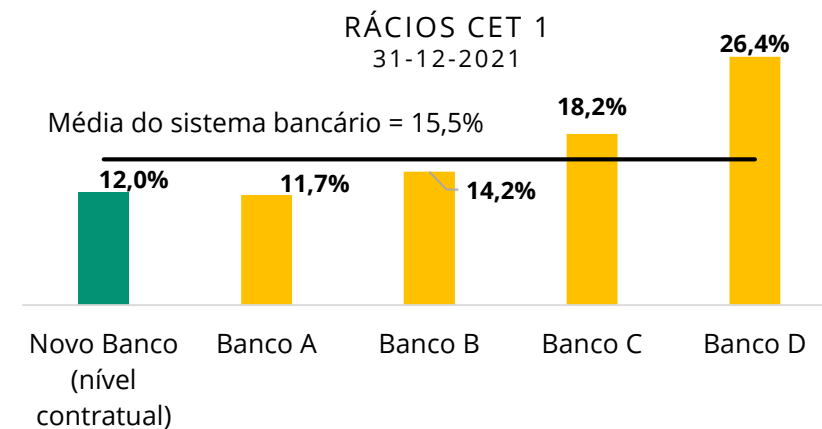
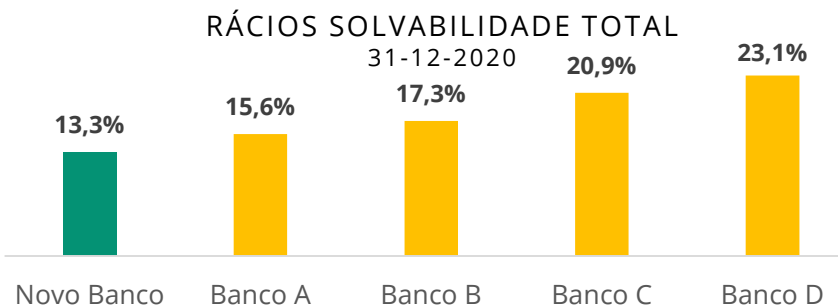
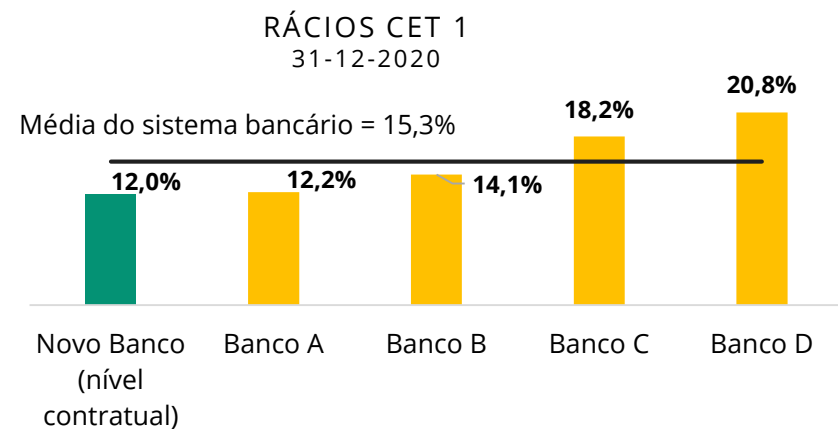
Relatório de Auditoria:

«A partir do exercício de 2020, devido às medidas de alívio da pandemia, o nível mínimo de fundos próprios estabelecidos no Acordo de Capitalização Contingente para efeitos de pagamento pelo Fundo de Resolução é superior ao nível mínimo de fundos próprios estabelecidos por via regulamentar» (§80).

2/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.2 (págs. 73 a 74)

O rácio fixado no contrato para apurar o “défice de capital” que determina os valores a pagar pelo FdR manteve-se muito abaixo do nível de capitalização médio no sistema bancário nos anos de 2020 e de 2021.



06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

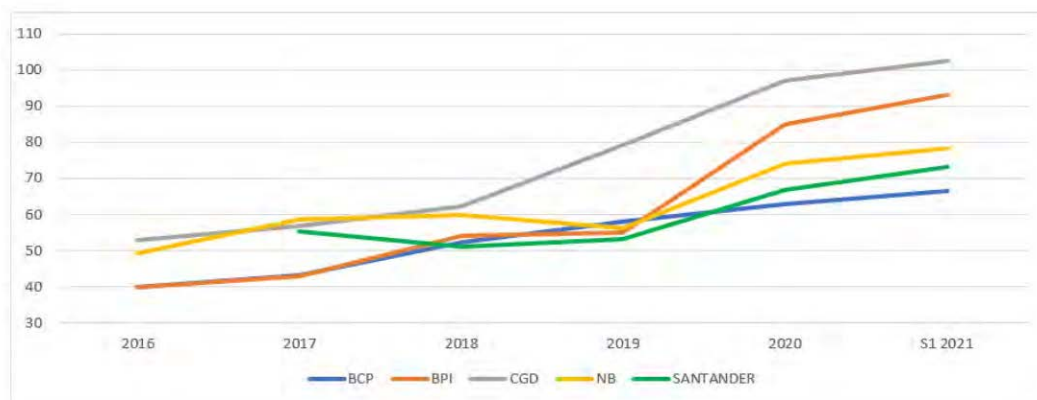
«As opções do Novo Banco sobre provisões para perdas aumentaram o recurso ao mecanismo de capitalização contingente. Sendo o quadro contabilístico em vigor compatível com metodologias, pressupostos e processos alternativos para expressar a prudência necessária, a discricionariedade permitida ao NB, na “mutualização” do risco subjacente ao mecanismo de capitalização contingente, não incentivou a análise de opções por parte dos gestores e permitiu-lhes constituir provisões para perdas superiores às que foram constituídas por outras instituições financeiras» (§331).

1/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.3 (págs. 75 a 79)

- Não é apresentada evidência – com exceção de uma única situação, a que de seguida se alude – de que tenham sido constituídas imparidades ou provisões indevidas.
- **Pelo contrário**, o Relatório de Auditoria apresenta na sua Figura 5, os seguintes dados, que indicam que o rácio de cobertura do NB corresponde à mediana dos rácios apresentados pelos principais grupos bancários nacionais.

Figura 5 – Rácio de cobertura de créditos não produtivos por imparidades (%)



A situação apresentada no Relatório de Auditoria como evidência/exemplo do registo de perdas superiores às que foram registadas em outras instituições diz respeito à exposição a fundos de reestruturação (Caso Prático 2) – **precisamente uma situação detetada tempestivamente pelo FdR e que justificou que o FdR recusasse o pagamento de um montante de 18 M€ ao NB.**

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«As opções do Novo Banco sobre provisões para perdas aumentaram o recurso ao mecanismo de capitalização contingente. Sendo o quadro contabilístico em vigor compatível com metodologias, pressupostos e processos alternativos para expressar a prudência necessária, a discricionariedade permitida ao NB, na “mutualização” do risco subjacente ao mecanismo de capitalização contingente, não incentivou a análise de opções por parte dos gestores e permitiu-lhes constituir provisões para perdas superiores às que foram constituídas por outras instituições financeiras» (§331).

2/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.3 (págs. 75 a 79)

- A respeito do registo de imparidades e provisões, importa sublinhar que:
 - O Direito da EU impõe que é da responsabilidades dos órgãos de administração das instituições de crédito implementar políticas e processos adequados com vista à identificação, mensuração, avaliação e monitorização dos riscos.
 - As “Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas a práticas em matéria de gestão de risco e contabilização das perdas esperadas” determina, precisamente, que os órgãos de administração das instituição são responsáveis para determinar as provisões adequadas de acordo com as políticas e os procedimentos definidos, o quadro contabilístico aplicável e as orientações da autoridade de supervisão.
 - Nos termos das mesmas Orientações, “[a]s autoridades competentes [no caso, o Banco Central Europeu] devem certificar-se de que os métodos utilizados por uma instituição de crédito para determinar as provisões contabilísticas conduzem a uma mensuração apropriada das perdas de crédito esperadas nos termos do quadro contabilístico aplicável”.
 - Acresce que ao revisor oficial de contas são ainda atribuídas competências no âmbito da revisão das contas e do cumprimento das normas de contabilidade , que incluem referenciais para o cálculo de provisões e registo de imparidades.

O registo de provisões e de imparidades é sujeito a revisão e a supervisão por parte das entidades competentes, nos termos da lei, o que inclui a fiscalização do BCE. Isso mesmo foi confirmado pelo BCE ao FdR: “O plano de atividades de supervisão (...) também define inspeções e investigações específicas a que uma instituição de crédito está sujeita, que incluem os elementos que são considerados no cálculo dos rácios de fundos próprios, tais como imparidades (...)”.

Na realidade, ao longo do período de execução do Acordo, o NB foi objeto de determinações do BCE para o reforço de imparidades.



Relatório de Auditoria:

«Ao contrário do usualmente previsto nos contratos de longa duração e dos próprios compromissos assumidos pelo Estado para a Comissão Europeia viabilizar a venda do Novo Banco, o Acordo de Capitalização Contingente nada estabelece quanto a situações de força maior, como pandemias ou conflitos internacionais. Assim, para modificar o Acordo de Capitalização Contingente devido a situações de força maior seria necessário recorrer à figura da alteração anormal das circunstâncias, prevista na lei civil» (§87).

Contraditório do FdR – Capítulo 5.4 (págs. 81 e 82)

- **O Fundo de Resolução procedeu, em momento oportuno, à análise da possibilidade de recurso à figura da alteração anormal das circunstâncias para modificação eventual do Acordo, o que inclui a obtenção de dois pareceres de eminentes Professores de Direito.**
- **Em ambos os pareceres jurídicos se responde fundamentadamente no sentido de que, nem o Fundo de Resolução, nem o Novo Banco podem prevalecer-se da alteração das circunstâncias para resolver ou modificar o Acordo de Capitalização Contingente,** por falta de verificação dos requisitos legais aplicáveis, nomeadamente (e entre outras razões enunciadas nos pareceres jurídicos) porque os eventuais prejuízos resultantes da degradação da atividade económica se integram no risco próprio do contrato, porque ambas as partes do contrato são lesadas e porque não ocorre atentado grave à boa fé.
- Com base nas análises recolhidas, o FdR concluiu, já em maio de 2021, que não se verificava fundamento para sustentar um eventual pedido de resolução ou de modificação do Acordo de Capitalização Contingente.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Na auditoria apresenta-se como evidência da existência de “subjatividade na aplicação das normas contabilísticas” o caso da não aplicação, pelo Novo Banco, da política de contabilidade de cobertura no âmbito da gestão do risco de taxa de juro da sua carteira de dívida soberana (§115 e Caso Prático 1).

1/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.5 (págs. 83 a 85)

- O Banco de Portugal e o Fundo de Resolução procederam, com recurso a uma empresa de auditoria e consultoria externa e a duas opiniões jurídicas de dois Professores de Direito, à análise cuidada da questão suscitada pela não utilização de contabilidade de cobertura na carteira em causa. **Dessa análise resultou a conclusão unívoca de que a não adoção, pelo Novo Banco, da política de contabilidade de cobertura não constituiria fundamento para não efetuar o pagamento do valor correspondente ao impacto que essa política teria tido nos rácios de capital do banco.**
- Entre outros resultados relevantes da análise, merecem ser referidos os seguintes:
 - **A carteira de dívida soberana em causa e a estratégia de investimento prosseguida pelo NB reduziu, na realidade, os valores pedidos ao Fundo de Resolução em 314 M€, no horizonte temporal de 2017 a 2020.**
 - O que estava em causa era **se os valores pedidos ao FdR poderiam ter sido reduzidos – adicionalmente – em 97 M€,** que teria sido a poupança eventualmente possível caso tivesse sido aplicada contabilidade de cobertura.
 - O Novo Banco **não alterou a sua política contabilística.**
 - A eventual aplicação de contabilidade de cobertura poderia acarretar condicionantes à gestão e teria tido implicações no registo de resultados do NB, o que resultaria no incumprimento de um dos compromissos assumidos pelo Estado perante a Comissão Europeia.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Na auditoria escolheu-se como exemplo da existência de “subjetividade na aplicação das normas contabilísticas” o caso da não aplicação, pelo Novo Banco, da política de contabilidade de cobertura no âmbito da gestão do risco de taxa de juro da sua carteira de dívida soberana (§115 e Caso Prático 1).

2/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.5 (págs. 83 a 85)

- A situação em causa não é enquadrada, de facto, no âmbito de nenhum dever específico de reporte por parte do NB. Conforme já foi referido, relativamente aos atos de gestão do NB que não se relacionem com ativos abrangidos pelo mecanismo, o FdR não tem competências ou poderes com a mesma natureza e extensão daqueles que o contrato lhe atribui quanto aos ativos abrangidos pelo mecanismo.
- **Mas esta situação ilustra, precisamente, que o FdR desencadeou as diligências necessárias para o seu completo esclarecimento e para apurar as consequências que a lei e o contrato lhe permitiam legitimamente tirar.**

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



O Relatório de Auditoria inclui uma análise sobre o processo relativo à venda da companhia de seguros GNB Vida, da qual são, entre outras, extraídas conclusões como «[a] perda de valor da GNB Vida, desde a sua integração no GNB, não resultou apenas do contexto económico e financeiro da seguradora, mas também de atos e omissões das entidades responsáveis pela definição estratégica da seguradora e pela realização do processo de venda (Governo, BdP, FdR e gestores do GNB) (...)» e «[o]s pressupostos do pagamento da componente variável do preço de venda, indexado ao desempenho na distribuição de seguros pelo comprador, não têm sido objeto de controlo pelo FdR» (pág. 58).

Contraditório do FdR – Capítulo 5.6 (págs. 86 a 97)

- A venda da companhia de seguros era um **imperativo ditado pelas condições fixadas pela Comissão Europeia para autorizar a venda do NB**: os compromissos assumidos pelo Estado previam a venda da companhia até ao final de 2019.
- Face à necessidade de ser cumprida aquela meta, o NB conduziu um processo de venda que se considerou ser competitivo e selecionou a proposta que oferecia as melhores condições, entre as alternativas possíveis.
- Acresce que a situação financeira da companhia se vinha degradando, além de o seu valor ter sido afetado pelo facto de, pouco antes da sua resolução, o BES ter vendido os proveitos futuros da companhia (como é assinalado na auditoria especial realizada nos termos da Lei n.º 15/2019).
- O preço final foi ainda prejudicado pela redução de valor da companhia fruto da descida acentuada de taxas de juro que então se verificou.

A ação do FdR no processo de venda da GNB Vida concorreu diretamente para a minimização das perdas: como ficou evidenciado até nos trabalhos da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar (bem como na auditoria especial realizada ao abrigo da Lei n.º 15/2019), **a intervenção do FdR evitou que o preço de venda a que o NB se encontrava vinculado se tivesse fixado em 81 M€ e permitiu a negociação desse preço em alta, para 123 M€.**

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



O Relatório de Auditoria atribui especial relevância ao facto de, nos processos de venda de ativos, terem sido realizadas vendas por preços inferiores ao valor contabilístico, do que resultou a venda de ativos com perdas.

Contraditório do FdR – Capítulo 5.7 (págs. 98 a 100)

- Na sua análise sobre as operações de venda de ativos, a auditoria trabalhou sob a premissa de que a ocorrência de perdas nessas operações constitui – só por si – indício de que não foi respeitado o princípio de minimização das perdas.

Sucedem que a existência de uma diferença entre o valor pelo qual os NPL se encontram registados nos balanços dos bancos e os preços oferecidos em processos de venda – que conduz à materialização de perdas – é uma realidade observável no sistema bancário europeu e há razões que o explicam. Trata-se de um fenómeno que não é, de forma nenhuma, exclusivo do Novo Banco e não implica, por si só, que a venda desses ativos não tenha sido minimizadora das perdas. Na realidade, existindo uma obrigação de desinvestimento e um quadro regulatório que penaliza a manutenção destes ativos em balanço (através da obrigação de reforço de imparidades ou de deduções a fundos próprios), **a dilatação de operações de venda é que pode conduzir a perdas mais severas e maiores necessidades de capital.**

- Não há indícios de que as perdas registadas pelo NB nas vendas que realizou estejam desfasadas da realidade observável no setor bancário europeu.

Estudo da Banca d'Italia, de 2016 ⁽¹⁾:

- “O valor contabilístico líquido de imparidades dos créditos não produtivos é significativamente mais elevado do que o preço que os investidores no mercado de NPLs (usualmente, hedge funds internacionais) estão dispostos a pagar.”*
- “No caso dos créditos em incumprimento dos quatro bancos que foram objeto de medidas de resolução (com valor bruto de 8,5 mil milhões de euros), as estimativas de analistas independentes apontam para **vendas pelo valor correspondente a 22,3% do valor contabilístico bruto [i.e. desconto de 78%].**”*

Relatório de Auditoria do TdC:

- O objetivo da auditoria foi avaliar se o recurso ao financiamento do FdR foi minimizado, sendo uma das condições para essa minimização a venda de ativos sem perdas.*
- §336: **“(…) o NB vendeu ativos com desconto de 75% face ao (…) valor contabilístico bruto (…).”**

(1) “What’s the value of NPLs?”, Notes on Financial Stability and Supervision, n.º 3, abril de 2016.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«A incerteza sobre a aplicação do princípio da minimização das perdas, nestes projetos, acentua-se quando o Fundo de Resolução determina a exclusão do perímetro de venda de ativos com oferta de preço positivo, mas mantém outros ativos com oferta de preço nulo (zero).» (§163).

Contraditório do FdR – Capítulo 5.8 (págs. 101 a 104)

- Esta conclusão é extraída **com base numa única situação** identificada na auditoria: o processo de venda designado de Nata II.
- Trata-se de um processo de venda em que o FdR decidiu, na realidade, opor-se à venda de um conjunto significativo de ativos por entender que havia uma diferença material entre o preço oferecido pelo comprador e outras estimativas de recuperação de valor – aplicando, portanto, o princípio de minimização de perdas. **O montante dos créditos que foram excluídos da venda por decisão do FdR ascendeu a 1.157 M€ (valor em dívida).**
- Mas a capacidade de excluir ativos da venda sem impedir a venda como um todo estava limitada. Assim, o FdR guiou a sua decisão de definição do perímetro de ativos a excluir da operação por critérios objetivos e verificáveis de minimização das perdas. Tal conduziu a que não fossem selecionados ativos em que o preço oferecido foi zero, pois esses eram casos em que a expectativa de recuperação era, de facto, bastante mais reduzida do que outros ativos (em que o preço oferecido era positivo, mas abaixo do que o FdR entendia ser recuperável através de outras ações de gestão). É o que se refere expressamente na fundamentação da decisão do FdR:

“(…) não existem indícios suficientes de que exista potencial de valor nos créditos [para os quais o preço oferecido é zero], pelo menos em termos comparáveis à perspetiva que existe em relação aos ativos que se propõe excluir, além de que estão em causa exposições de reduzido montante, em termos relativos, e se procurou limitar as situações de exclusão ao número permitido nos termos do contrato celebrado com o Comprador e que não implica o pagamento de qualquer compensação”.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Os processos de venda em carteira do NB revelam fragilidades que concorrem para a apresentação de preços pouco competitivos e para as perdas registadas e imputadas ao FdR, destacando-se as seguintes (cuja superação depende da gestão do NB): (i) não serem processos abertos a todos os potenciais interessados, mas apenas aos investidores convidados, sem divulgação pública dessa abertura (...)» (pág. 82).

1/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.9 (págs. 105 a 109)

- A evidência indica que **os processos de venda conduzidos pelo NB se encontraram alinhados com as práticas generalizadamente seguidas nos setores bancários nacional e europeu.**
- Essa constatação é corroborada pelos exames já realizados por duas entidades externas: a Alvarez & Marsal, nesse caso a pedido do próprio Novo Banco, e a Deloitte, mandatada pelo Governo, sob proposta do Banco de Portugal, enquanto entidade independente para auditar os atos de gestão praticados pelo Novo Banco, nos termos da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro. Aquelas análises externas confirmaram, em termos gerais, que os processos em causa se desenrolaram de acordo com as condições de mercado e que foram competitivos.
No relatório de auditoria especial entregue ao Governo a 31 de março de 2022, a Deloitte apresenta uma caracterização das fases de um processo de venda de carteiras de NPLs e de ativos imobiliários, conforme esses processos são generalizadamente conduzidos pelo mercado, constatando-se que esse modelo corresponde ao modelo que tem sido seguido no Novo Banco nos processos de venda de carteiras.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Os processos de venda em carteira do NB revelam fragilidades que concorrem para a apresentação de preços pouco competitivos e para as perdas registadas e imputadas ao FdR, destacando-se as seguintes (cuja superação depende da gestão do NB): (i) não serem processos abertos a todos os potenciais interessados, mas apenas aos investidores convidados, sem divulgação pública dessa abertura (...)» (pág. 82).

2/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.9 (págs. 105 a 109)

A aplicação de práticas de mercado e, portanto, das práticas que são seguidas por outros bancos europeus, certamente focados na maximização dos preços de venda, é a melhor garantia de que os processos de venda minimizam as perdas.

- Os “mercados de NPL” apresentam falhas, a nível europeu, já diagnosticadas, por exemplo pelo BCE, e que já motivaram, aliás, iniciativas legislativas e regulatórias na UE (e.g. Diretiva (UE) 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2021 relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos).

Mas essas falhas (entre as quais, a existência de concentração do lado da procura e alguma opacidade e assimetrias de informação) não são superáveis por um agente individual.

- Não há nenhuma evidência de que as práticas sugeridas no Relatório de Auditoria, desviando-se das práticas de mercado, concorressem para a minimização de perdas.

Por exemplo, a sugestão de que a dimensão das carteiras afastou interessados com menor capacidade económica, limitando o número de concorrentes, parece ser contrariada pelas indicações de que os principais compradores destas carteiras no mercado europeu apenas manifestam interesse em carteiras de grande dimensão. Na realidade, a eventual redução da dimensão das carteiras é que poderia, isso sim, limitar o número de concorrentes, afastando, além dos mais, os investidores mais competitivos e com maior capacidade económica. Isto é evidenciado, aliás, pelo facto de os processos conduzidos pelo NB serem ultrapassados, em dimensão, por muitas outras operações realizadas na UE no mesmo período.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Não tendo implementado critérios mais rigorosos de controlo dos beneficiários efetivos do que os legais, para efeitos de BCFT, o Novo Banco não afastou (nem o Fundo de Resolução exigiu que afastasse) o risco de, nessa situação, estabelecer relações com organismos de investimento coletivo ou entidades societárias, cujos detentores do capital sejam também detentores, diretos ou indiretos, do capital de entidades do Grupo Lone Star, apesar do apoio público e do dever de transparência a que, enquanto beneficiário desse apoio, está obrigado» (§209).

1/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.10 (págs. 110 a 115)

A auditoria considerou que, nos processos em causa, são implementadas as medidas e adotados os critérios que a lei estipula em matéria de identificação de beneficiários efetivos.

Porém, considerou a auditoria que a legislação vigente – que tem fonte no Direito da União Europeia – apresenta “limitações” (cfr. epígrafe “3.6.2 Identificação do beneficiário efetivo – limitações da legislação vigente”), pelo que – não tendo sido implementados “critérios mais rigorosos do que os legais”, não está afastado o risco de o Novo Banco estabelecer relações com partes relacionadas com o Grupo Lone Star.

A auditoria não identificou nenhuma evidência ou indício de que essas transações tenham existido.

06. OUTRAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA AUDITORIA



Relatório de Auditoria:

«Não tendo implementado critérios mais rigorosos de controlo dos beneficiários efetivos do que os legais, para efeitos de BCFT, o Novo Banco não afastou (nem o Fundo de Resolução exigiu que afastasse) o risco de, nessa situação, estabelecer relações com organismos de investimento coletivo ou entidades societárias, cujos detentores do capital sejam também detentores, diretos ou indiretos, do capital de entidades do Grupo Lone Star, apesar do apoio público e do dever de transparência a que, enquanto beneficiário desse apoio, está obrigado» (§209).

2/2

Contraditório do FdR – Capítulo 5.10 (págs. 110 a 115)

Na realidade, não só continuam sem ser conhecidos indícios de que tenham existido transações com partes relacionadas com o Grupo Lone Star, **como existem elementos que permitem fundar a convicção de que as entidades que têm vindo a comprar ativos ao NB não se encontram em relação de grupo com a Lone Star**, nomeadamente:

- Todos os adquirentes dos ativos são sociedades identificadas e são, aliás, entidades muito ativos no mercado europeu, que têm vindo a adquirir ativos a outros bancos, incluindo nacionais (KKR, Lx Partners, Davidson Kempner, Waterfall, Anchorage, Cerberus).
- Os processos de venda foram competitivos, tiveram participação de múltiplos investidores e as propostas selecionadas foram as que apresentavam melhores condições.
- Existe diversidade nos adquirentes dos ativos.
- Existem análises de *Compliance* sobre as operações e sobre as contrapartes, que inclui a análise de possíveis ligações com a cadeia societária do Grupo Lone Star.

A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

07

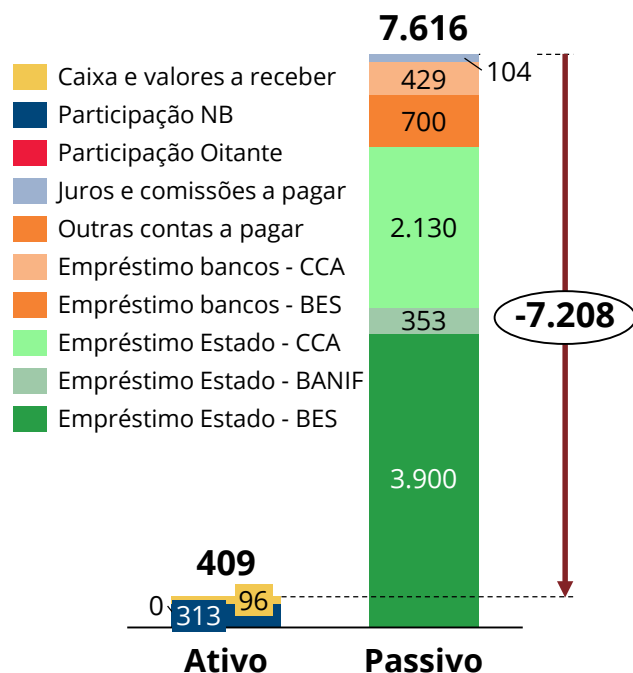
07. A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



Depois de seis anos consecutivos de redução dos recursos próprios do Fundo de Resolução, em 2021 observou-se, pela primeira vez, uma melhoria da situação líquida, que deverá melhorar novamente em 2022. Mas a situação líquida continua em valores próximos dos 7 mil milhões de euros negativos.

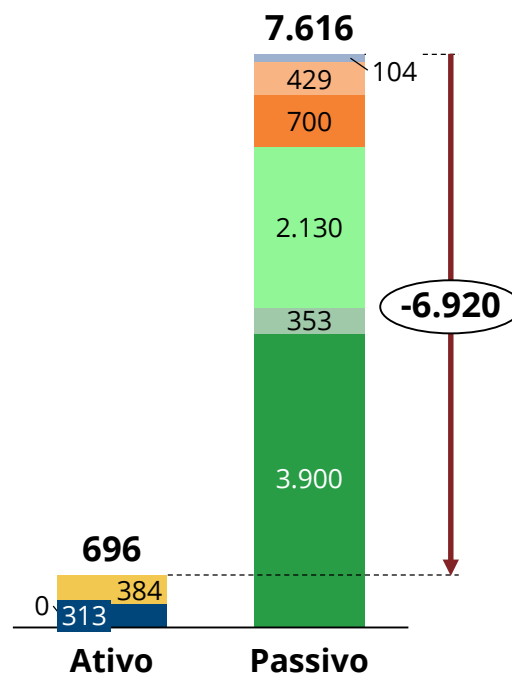
BALANÇO Dezembro 2021

(em milhões de Euro)



BALANÇO ⁽¹⁾ Junho 2022

(em milhões de Euro)



SITUAÇÃO LÍQUIDA Variação até junho 2022

(em milhões de Euro)

Cont. pagas diretamente ao FdR	83,8	CONTRIBUIÇÕES 288 M€
Contrib. Setor Bancário	203,7	
Juros e Comissões	0,0	RESULTADO -0.2 M€
Outros	-0,2	
Variação de recursos próprios Dez-21 Jun-22	287,3	
Saldo de liquidez: + 384 M€ ⁽²⁾		

(1): Balanço ajustado dos saldos relativos a contribuições recebidas pelo FdR para efeitos de entrega ao Fundo Único de Resolução. Esses valores têm um efeito neutro na situação patrimonial do FdR, mas "empolam" o ativo e o passivo no período que decorre entre o recebimento das contribuições (pelo valor recebido) e a sua entrega ao FUR (pelo registo do correspondente passivo). A 30/06/2022, o valor em causa era de 158 M€.

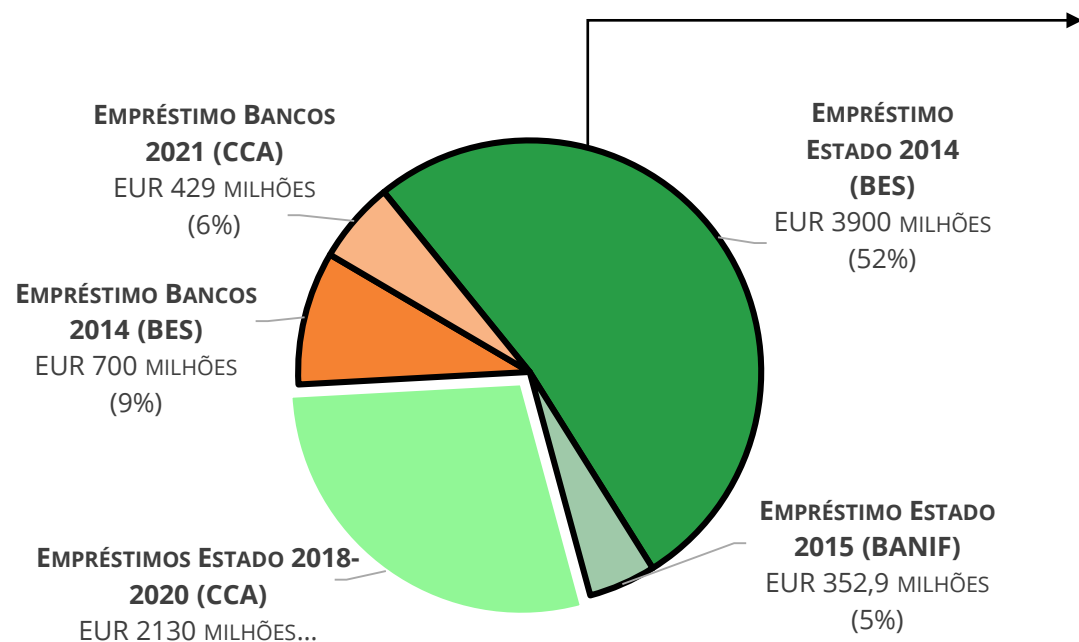
(2): Inclui o valor a receber relativo à receita da CSB de 2022, no montante de 204 M€.

07. A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



A dívida do FdR tem data de vencimento a 31/12/2046 e os contratos preveem a possibilidade de extensão do prazo.

COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA DO FDR



Com rebordo, os empréstimos reembolsados prioritariamente, a *pari passu*.

Taxas de juro atuais:

- Empréstimo Estado 2014 (BES): 0% (até 31/12/2026)
- Empréstimo Bancos 2014 (BES): 0% (até 31/12/2026)
- Empréstimo Estado 2015 (BANIF): 0% (até 31/12/2025)
- Empréstimo Bancos 2021 (CCA): 0% (até 31/12/2026)
- Empréstimo Estado 2018-2020 (CCA): 0% (até 31/12/2026)

As taxas de juros são revistas a cada cinco anos.

Maturidade: 2046 (renovável, se necessário)

07. A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE RESOLUÇÃO



O reembolso dos empréstimos será realizado por utilização das contribuições pagas, direta e indiretamente, pelo setor bancário. Também contribuirão para o reembolso outras receitas que o FdR possa ter, nomeadamente pelas participações no NB e na Oitante. O ritmo de reembolso está dependente de muitas variáveis, algumas afetadas por elevada incerteza.

Contribuições anuais	Receita a obter pela participação no NB	Receita a obter pela participação na Oitante	Eventuais pagamentos adicionais ao NB	Eventuais pagamentos de compensações NCWO	Evolução das taxas de juro	Outras contingências
<p>Previsão de manutenção do esforço contributivo em cerca de 250 M€ por ano.</p>	<p>O FdR detém atualmente 23,44% do capital do NB, mas estima-se que essa participação se venha a reduzir para cerca de 9%, por efeito da aplicação do REAID.</p> <p>Ao valor pelo qual o FdR regista atualmente a participação no NB, uma participação de 9% corresponderá a cerca de 120 M€, mas é de admitir que a melhoria da situação financeira do NB nos últimos anos se possa traduzir numa valorização do banco.</p> <p>Não está determinado em que momento esta receita pode materializar-se.</p>	<p>O FdR detém 100% do capital da Oitante.</p> <p>Essa sociedade já reembolsou toda a sua dívida financeira e apresenta atualmente capitais próprios no valor de cerca de 170 M€, pelo que se admite que o FdR venha a dispor desta receita ao longo dos próximos anos.</p>	<p>Considera-se que não são devidos pagamentos adicionais ao NB, nos termos dos contratos, e admite-se que, face à atual capacidade de geração de capital do NB, o mecanismo não venha a ser novamente acionado.</p> <p>Mas há arbitragens em curso e o contrato vigora até 2025/2026, pelo que não pode ser afastado o risco de virem a existir pagamentos adicionais, entre 2023 e 2026.</p> <p>Risco máximo: 485 M€</p>	<p>Nos termos da lei, compete ao FdR efetuar o pagamento de compensações a credores do BES ou do BANIF relativamente aos quais se venha a considerar que ficaram em situação pior pela aplicação das medidas de resolução do que teriam ficado em caso de liquidação daqueles bancos.</p> <p>No momento atual, não é possível fazer estimativas, com razoável grau de confiança, nem quanto ao valor nem quanto ao momento em que estas compensações podem ter que ser feitas, se existirem.</p> <p>O risco é pouco expressivo no caso do BANIF, dado que houve muito poucos créditos comuns afetados pela resolução.</p>	<p>As taxas de juro aplicáveis atualmente são de 0%, mas serão revistas em finais de 2025/2026 e de cinco em cinco anos daí em diante.</p>	<p>Como referido nos relatórios e contas do FdR, o Fundo enfrenta ainda outras responsabilidades contingentes, nomeadamente as que se relacionam com o contencioso relativo às medidas de resolução.</p>



POSIÇÃO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS À
"GESTÃO DO NOVO BANCO COM
FINANCIAMENTO PÚBLICO"

AUDIÇÃO NA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

11 OUTUBRO 2022